

**RELATÓRIO Nº 100/21**

**CASO 13.691**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

CRISTIANE LEITE DE SOUZA E OUTROS

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 105

20 de maio de 2021

Original: espanhol

Aprovado pela Comissão eletronicamente em 20 de maio de 2021

**Citar como:** CIDH, Relatório Nº 100/21, Caso 13.691. Admissibilidade e Mérito Cristiane Leite de Souza e outros. Brasil. 20 de maio de 2021.

**www.cidh.org**



**ÍNDICE**

ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

CRISTIANE LEITE DE SOUZA E OUTROS

BRASIL[[1]](#footnote-2)

20 de maio de 2021

[I. RESUMO 2](#_Toc77841678)

[II. ALEGAÇÕES DAS PARTES 2](#_Toc77841679)

[A. A parte peticionária 2](#_Toc77841680)

[B. O Estado 4](#_Toc77841681)

[III. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE 4](#_Toc77841682)

[A. Competência 4](#_Toc77841683)

[B. Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional, esgotamento dos recursos internos e prazo de apresentação 5](#_Toc77841684)

[C. Caracterização dos fatos alegados 6](#_Toc77841685)

[IV. DETERMINAÇÕES DE FATO 6](#_Toc77841686)

[A. Contexto 6](#_Toc77841687)

[B. Sobre as supostas vítimas, atividades e fatos prévios ao desaparecimento 7](#_Toc77841688)

[C. O desaparecimento das supostas vítimas 9](#_Toc77841689)

[D. Quanto à investigação penal realizada pelos desaparecimentos das supostas vítimas 10](#_Toc77841690)

[E. Quanto à ação de reparação direta 12](#_Toc77841691)

[F. Os assassinatos das senhoras Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição 12](#_Toc77841692)

[V. ANÁLISE DE DIREITO 13](#_Toc77841693)

[A. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à vida e direitos da criança (artigo I da Declaração Americana, artigos 3, 4, 5, 7, 19 com relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana), assim como a obrigação de proibição da prática do desaparecimento forçado (artigo I. a e I.d da CIDFP) 13](#_Toc77841694)

[1. Considerações gerais 14](#_Toc77841695)

[2. Análise do caso 15](#_Toc77841696)

[B. O direito às garantias judiciais e à proteção judicial e o direito à igualdade perante a lei (artigos II e XVIII e XXIII da Declaração Americana, 8.1, 24, 25.1 e 1.1 da Convenção Americana, artigo I. b da CIDFP e artigo III do mesmo instrumento, e artigo 7 da Convenção de Belém do Pará) 17](#_Toc77841697)

[C. Direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade de reunião, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 4, 8, 13, 16 e 25 da Convenção Americana com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento) 22](#_Toc77841698)

[1. Considerações gerais 23](#_Toc77841699)

[2. Análise do presente caso 25](#_Toc77841700)

[D. O direito à integridade pessoal dos familiares (artigos 5.1 e 1.1 da Convenção) 26](#_Toc77841701)

[VI. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES 27](#_Toc77841702)

# RESUMO

1. Em 27 de dezembro de 2006 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana”, “Comissão” ou “CIDH”) recebeu uma petição apresentada pela Organização de Direitos Humanos Projeto Legal (doravante “parte peticionária”), na qual se alega a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante “Estado brasileiro”, “Estado” ou “Brasil”) em prejuízo de Viviane Rocha, Cristiane Souza Leite, Wudson de Souza, Wallace do Nascimento, Antônio Carlos da Silva, Luiz Henrique Euzébio, Edson de Souza, Rosana Lima de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcelos de Deus, Edio do Nascimento, Edméa da Silva Euzébio, Sheila da Conceição e seus familiares.
2. A Comissão aplicou a Resolução 1/16 sobre *Medidas para reduzir o atraso processual* em 14 de dezembro de 2019[[2]](#footnote-3), o que foi notificado às partes, informando que analisaria de maneira conjunta a admissibilidade e mérito do caso. As partes contaram com os prazos regulamentares para apresentar observações adicionais sobre admissibilidade e mérito. Todas as informações recebidas foram devidamente trasladadas entre as partes.

# ALEGAÇÕES DAS PARTES

## A parte peticionária

1. A parte peticionária indicou que, em 26 de julho de 1990, Viviane Rocha, Cristiane Leite de Souza, Wudson de Souza, Wallace do Nascimento, Antônio Carlos da Silva, Luiz Henrique Euzébio, Edson de Souza, Rosana Lima de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcelos de Deus, Edio do Nascimento estavam em um sítio em Suruí, na cidade de Magé, quando por volta da meia-noite um grupo de seis homens, identificados como policiais civis e militares, os sequestrou. Assinalou que esses militares faziam parte de um grupo de extermínio chamado Cavalos Corredores, o qual era liderado pelo Coronel Emir Campos Larangeira, um coronel da Polícia Militar, e era conhecido por entrar correndo nas favelas do Rio de Janeiro e disparar em todas as direções. Segundo a parte peticionária, as supostas vítimas foram ameaçadas na semana anterior ao seu desaparecimento e o referido Coronel foi posteriormente eleito Deputado Estadual em 1991.
2. Indicou que no dia do desaparecimento o imóvel onde as supostas vítimas estavam foi saqueado pelos policiais que buscavam joias e dinheiro, depois que elas desapareceram. Assinalou que as supostas vítimas foram levadas em um veículo Kombi, em um veículo Fiat e em uma viatura da polícia, os quais foram encontrados queimados dias depois. Afirmou que a Kombi foi encontrada com sangue, mas a perícia não foi capaz de determinar se o sangue correspondia a uma das supostas vítimas. Indicou que a maioria das supostas vítimas vivia na Favela de Acari, motivo pelo qual o caso foi conhecido como “chacina de Acari” e que as mães das supostas vítimas criaram um movimento de vítimas de violência institucional chamado “Mães de Acari”.
3. Indicou que o Estado não conseguiu identificar o paradeiro das supostas vítimas e que as investigações foram arquivadas sem que nenhum dos responsáveis fosse punido. Também afirmou que as provas e evidências apresentadas contra os policiais supostamente responsáveis pelo desaparecimento forçado das supostas vítimas foram descartadas sem fundamento. Indicou que em 1991 o Serviço de Homicídios da Baixada Fluminense apresentou um relatório no qual indicou que o *modus operandi* docrime era característico de grupos de extermínio, mas essa informação não foi considerada, pois não foram tomadas medidas para localizar os suspeitos. Afirmou que, embora os jornais tenham obtido os nomes dos policiais envolvidos no massacre, o Estado não realizou investigações a esse respeito.
4. Afirmou que, em 15 de maio de 1993, a senhora Edméa da Silva Euzébio (líder das Mães de Acari e mãe de Luiz Henrique Euzébio) e sua sobrinha, Sheila da Conceição (prima de Luiz Henrique Euzébio), foram assassinadas às 17h30min na estação de metrô da Praça Onze, e os suspeitos do crime seriam os policiais militares envolvidos no desaparecimento das supostas vítimas. Alegou que depois do assassinato da senhora Edméa, os familiares das supostas vítimas foram vítimas de perseguições e ameaças. Nesse sentido, informou que, por exemplo, que devido à notoriedade do caso, a senhora Vera Lúcia Flores Leite (mãe de Cristiane Leite de Souza) que fazia parte do grupo “Mães de Acari”, era levada por militares do Governo do Estado do Rio de Janeiro para chegar aos encontros do grupo, e durante esse translado era chamada de “mãe de bandido”.
5. Indicou que o Estado, apesar de contar com muitas informações e indícios para investigar os fatos, não desenvolveu nem impulsionou uma investigação diligente. Assim, embora em 2 de setembro de 1995 o Delegado tenha informado a existência de um vídeo da testemunha Claudiomar da Silva, que apresentou os detalhes do desaparecimento e informou quais seriam os possíveis autores, essas pessoas não foram investigadas. Igualmente, indicou que, em 1996, os familiares das supostas vítimas receberam informação de que os corpos teriam sido atirados a leões domesticados em um sítio de propriedade do ex-policial militar João da Silva Bistene (vulgo “Peninha”), mas essas denúncias não foram investigadas. Além disso, em 1999, teria sido apresentada uma nova denúncia que indicava que os corpos das supostas vítimas estavam no sítio de “Peninha”, realizando-se uma perícia somente em 2002 de forma tardia e sem obter um resultado efetivo. Assinalou que, de maneira semelhante, em janeiro de 2006 a senhora Marilene Lima de Souza, mãe da suposta vítima Rosana de Souza, denunciou que recebeu informações de que os corpos estariam no mencionado sítio. Finalmente, assinalou que, em setembro de 2006, um chofer de taxi foi denunciado e processado, mas, devido à fragilidade das provas, não foi condenado.

1. Afirmou que a investigação e o processo seguido pelos fatos do caso foram discriminatórios devido ao fato de as supostas vítimas serem pobres, moradores da favela e afrodescendentes. Afirmou que nem todas as provas foram devidamente avaliadas. Alegou que as escavações em busca das supostas vítimas foram realizadas quase dez anos depois do desaparecimento. Afirmou que o crime prescreveu, gerando impunidade. Segundo a peticionária, isso também ocorreu devido ao fato de que o Estado brasileiro não tipificou o crime de desaparecimento forçado, o que torna impossível a punição dos responsáveis.
2. Com relação ao homicídio das senhoras Edméa de Silva Euzébio e Sheila da Conceição, informou que as investigações foram arquivadas em 2010, sem que ninguém fosse indiciado. Informou que, em 2011, a investigação foi desarquivada em resultado da declaração de uma nova testemunha, sendo denunciadas oito pessoas, a maioria policiais militares ou ex-policiais que faziam parte dos “Cavalos Corredores”. A denúncia foi recebida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mas até hoje não se realizou o julgamento.
3. Indicou que o desaparecimento gerou danos e diversos problemas aos familiares das supostas vítimas. Com relação aos familiares de Cristiane Leite de Souza, afirmou: (a) a senhora Vera Lúcia Flores Leite, sua mãe, teve diabetes em consequência do estado emocional e devido à gravidade da doença teve um dedo do pé amputado; (b) a menina Aline Leite de Souza, que tinha sete anos, era irmã de Cristiane Leite de Souza e teve sua integridade psíquica afetada, sofrendo de temor e medo constantes; (c) os pais de Cristiane, a senhora Vera Lúcia Flores Leite e o senhor Adaías Alves de Souza, se divorciaram pois se culpavam pelos fatos vinculados à sua filha. Com relação aos familiares de Edson de Souza Costa, afirmou: (a) a senhora Tereza de Souza Costa, sua mãe, fez acompanhamento psicológico por anos, teve crises de hipertensão e artrose e faz uso contínuo de medicamentos; (b) o senhor Wilson de Souza Costa teve sua condição de pessoa com deficiência; o senhor Manoel Costa, seu pai, tinha um histórico de deficiência mental e abuso de álcool, os quais foram agravados com o desaparecimento de seu filho, incluindo casos de violência contra a senhora Tereza de Souza Costa.
4. Afirmou que as certidões de óbito o foram apresentadas 20 anos depois dos fatos e contêm informações diversas ao desaparecimento. Esclareceu que a certidão de óbito de Luiz Carlos Vasconcelos de Deus informa a localidade e o motivo como “desconhecidos”, enquanto a de Moisés do Santos Cruz indica localidade Acari e causa como “morte presumida”. Por outro lado, as certidões de Luiz Henrique da Silva Euzébio, Rosana de Souza Santos e Viviane Rocha da Silva informam como localidade do falecimento o “massacre de Acari”. Alegou que Rosângela da Silva, Aci Vaz da Silva, Armando Luiz Bastos de Deus, Júlio César Vasconcelos de Deus, Dinéia dos Santos Cruz e Rita de Cassia de Souza Santos apresentaram uma Ação Civil de Reparação de Danos Materiais e Morais, mas a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro solicitou que fosse negada devido à prescrição de cinco anos depois da morte, conforme a legislação interna.
5. Finalmente, a parte peticionária solicitou à Comissão que declare que o Estado é responsável pela violação dos **direitos à vida, à integridade pessoal, à honra e à dignidade, à igualdade e à proteção judicial** dassupostas vítimas por seu desaparecimento forçado, bem como do direito à integridade pessoal em prejuízo de seus familiares.

## O Estado

1. O Estado alegou que não violou os direitos das supostas vítimas, pois não foi comprovada sua omissão ou aquiescência no manejo das investigações sobre seu desaparecimento. Indicou que cumpriu com o seu dever de investigar os fatos por meio das diversas diligências que empreendeu.
2. Assinalou que em 1990 a Polícia Civil do Rio de Janeiro iniciou uma investigação sobre os fatos relacionados com o sequestro das supostas vítimas e que mais de quarenta pessoas testemunharam para esclarecer os fatos. Afirmou que em julho de 1990 a Kombi roubada pelos sequestradores foi encontrada pela Polícia Civil e foi realizada uma perícia nesse veículo, na qual se constatou a presença de sangue. Contudo, alegou que, devido à ausência de condições de conservação do material, o exame de microscopia do sangue foi ineficaz. Indicou que, como parte da investigação, levou-se em conta a possível participação de policiais militares no sequestro das supostas vítimas.
3. Afirmou que ante os indícios de que o motorista de taxi, senhor Lafuente Freire, havia participado do sequestro, ordenou-se sua prisão preventiva. Além disso, indicou que, depois que se tomou conhecimento de que o senhor Claudiomar da Silva afirmou que o crime foi cometido por policiais civis e militares, e os corpos das supostas vítimas teriam sido lançados no Rio Estrela, iniciou-se uma operação de busca dos corpos. Contudo, essa operação foi infrutífera. Afirmou que o Ministério Publico efetuou novas buscas dos corpos no Município de Magé. Além disso, o Estado explicou que os militares que tentaram extorquir as supostas vítimas foram levados à Delegacia de Polícia, mas não se determinou a autoria do crime devido às contradições das testemunhas. Alegou que a Polícia Civil considerou que o sequestro poderia ser resultado das “atividades ilícitas desenvolvidas pelas vítimas”.
4. Indicou que em 1999 foi realizada uma perícia no solo do Município de Magé, mas não foram encontrados corpos humanos no solo. Indicou que em 2000 as mães das supostas vítimas testemunharam novamente e, em 2001, se realizou uma nova busca em um sítio de propriedade de um policial, mas nada foi descoberto. Alegou que as investigações foram realizadas até o arquivamento da causa, a qual foi homologada em 9 de agosto de 2010 pelo Juiz Titular da Vara Criminal de Magé.

# ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

## A. Competência

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *ratione temporis*:** | Sim, conforme indicado adiante |
| **Competência *ratione materiae*:** | Sim, conforme indicado adiante |

1. A Comissão observa que, entre julho de 1990 e 25 de setembro de 1992, é competente para conhecer do presente assunto no âmbito da Declaração Americana. Após esta última data, conta com competência para conhecer do caso segundo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, a Comissão Interamericana é competente nos termos da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP), já que o Brasil depositou o instrumento de ratificação em 3 de fevereiro de 2014, e na medida em que os fatos alegados configurariam uma situação de continuidade até a data do presente relatório. Além disso, a Comissão é competente segundo a Convenção de Belém do Pará, com relação à obrigação de devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra mulheres, já que o Brasil depositou o instrumento de ratificação desse tratado em 27 de novembro de 1995[[3]](#footnote-4).

## B. Duplicação de procedimentos e coisa julgadainternacional, esgotamento dos recursos internos e prazo de apresentação

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos**  **e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis:** | Artigos I, II, XVIII, XXIII e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Artigos 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de expressão), 16 (liberdade de associação), 19 (direitos da criança), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana com relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento; Artigos I.a), b) e d) da CIDFP; Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará |
| **Esgotamento dos recursos internos ou aplicabilidade de uma exceção à regra:** | Sim, conforme indicado mais adiante. |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, conforme indicado mais adiante. |

1. A Comissão observa que a parte peticionária afirmou que não lhe foi permitido o esgotamento dos recursos internos com relação ao desaparecimento forçado das supostas vítimas, pois a investigação levou mais de 30 anos sem que fosse concluída. Por outro lado, a respeito do homicídio das senhoras Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, alegou que, após o desarquivamento das investigações em 11 de julho de 2011, o Juiz da 1ª Vara Criminal do Rio levou o caso ao júri popular, mas até a presente data não foi definida a data de julgamento. Destacou que o Ministério Público acusou oito pessoas, a maioria policiais militares ou ex-policiais que faziam parte dos “Cavalos Corredores”.
2. A Comissão observa que, com relação ao indicado pela parte peticionária, o Estado não alegou que os recursos não se encontravam esgotados. Portanto, renunciou de maneira tácita a este meio de defensa estabelecido em seu favor[[4]](#footnote-5).
3. A respeito do suposto desaparecimento forçado das supostas vítimas, a CIDH observa que em 1990 foram iniciadas investigações para determinação dos responsáveis e do paradeiro das supostas vítimas. Adicionalmente, a CIDH nota que, até a presente data, não haviam sido esclarecidas as circunstâncias dos desaparecimentos, e não se determinaram seus paradeiros, nem os responsáveis. Neste sentido, existe um atraso injustificado nos termos do artigo 46.2.c. da Convenção[[5]](#footnote-6).
4. Por outro lado, com relação aos homicídios das senhoras Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, a CIDH observa que, de acordo com a informação proporcionada, em relação aos alegados fatos de violência que causaram a morte das supostas vítimas, iniciou-se uma investigação penal em janeiro de 1993 e, em 25 de fevereiro de 1993, o senhor Mario Luiz de Andrade Ferreira foi indiciado como autor intelectual do crime e absolvido pelo Tribunal do Júri em 2 de setembro de 1996. Não obstante, a CIDH observa que se passaram mais de 25 anos do fato e não existem indícios de que foram investigados e punidos os responsáveis diretos pelos homicídios. Em consequência, a CIDH conclui que se aplica a exceção ao esgotamento dos recursos internos, conforme estabelecido no artigo 46.2. c. da Convenção.
5. Finalmente, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido em 1990 e os processos penais se estenderam até o presente, a Comissão considera que a petição foi apresentada num prazo razoável em conformidade com o artigo 32.2 do Regulamento da CIDH.

## Caracterização dos fatos alegados

1. A Comissão observa que a presente petição inclui alegações com respeito ao suposto desaparecimento forçado de 11 pessoas, entre as quais algumas supostas vítimas são crianças, bem como aos supostos atos de violência sexual contra mulheres no contexto de tais desaparecimentos. Por outro lado, a presente petição inclui alegações com respeito ao assassinato das senhoras Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, mãe e prima de uma das supostas vítimas de desaparecimento, assim como à alegada falta de devida diligência na investigação e punição dos responsáveis.
2. Após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão considera que as alegações da parte peticionária não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito. Os fatos alegados, se forem corroborados como certos, poderiam caracterizar violações dos artigos I, II, XVIII, XXIII e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana com relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento a respeito dos fatos posteriores a 25 de setembro de 1992; os artigos I.a), b) e d) da CIDFP com relação aos fatos posteriores a 3 de fevereiro de 2014; e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará com relação aos fatos posteriores a 27 de novembro de 1995.

# DETERMINAÇÕES DE FATO

## Contexto

1. A CIDH tem acompanhado as violações de direitos humanos perpetradas por grupos de extermínio, esquadrões da morte e milícias no Brasil. Conforme observado pela Comissão, os primeiros desses grupos, estabeleceram-se em torno de 1950 e foram criados por ex-policiais com o objetivo de combater o crime. Segundo indicou a Comissão em seu relatório de 1997, a composição de tais grupos é variável, e participam deles policiais que estão em serviço, policiais expulsos da corporação por sua participação em atos delituosos e indivíduos contratados como vigilantes, que cometem extorsões e atuam no extermínio de adultos, adolescentes e crianças, sobretudo dos que vivem em regiões pobres e favelas. A CIDH constatou que alguns políticos locais apoiavam esses grupos[[6]](#footnote-7).
2. Em sentido similar à CIDH, outras entidades nacionais e internacionais se referiram ao funcionamento de tais grupos.
3. Assim, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo documentou a operação de tais grupos desde o final dos anos 50. Em particular, observou que no Estado do Rio de Janeiro – lugar onde ocorreram os fatos do presente caso - operavam grupos de policiais envolvidos com a criminalidade e que se denominavam “esquadrões da morte”. Esses grupos estavam diretamente vinculados à tortura e morte de civis e presos políticos da ditadura civil-militar brasileira. A violência urbana nesses dois estados contribuiu para que esses grupos justificassem a “necessidade de matar os marginais” e ganhassem apoio de instituições estatais, sobretudo da polícia e dos líderes da ditadura civil militar. O *modus operandi* dosesquadrões passou a ser utilizado, inclusive pelo Estado, em ações para executar os opositores da ditadura[[7]](#footnote-8).
4. Por sua vez, em relatório elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a ação de milícias no Rio de Janeiro em 2008, a Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro concluiu que o aumento das milícias estava diretamente vinculado à violência contra setores pobres da população e buscava adotar práticas de eliminação daqueles considerados “indesejáveis” para a comunidade. Indicou que a omissão do Estado em promover políticas públicas de inclusão social e econômica e a aquiescência de autoridades públicas encarregadas de garantir a segurança pública impulsionaram o crescimento das milícias. Nesse relatório, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro destacou que membros da Polícia, alguns empresários e alguns políticos contribuem para o fortalecimento das milícias[[8]](#footnote-9).
5. Finalmente, a ação de esquadrões da morte, grupos de extermínio e milícias no Brasil foi reconhecida em 2009 no Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais das Nações Unidas, que após sua visita ao país, indicou que esses grupos são formados por agentes estatais que se envolvem em uma série de atividades criminosas, e que “deve ser vista como o objetivo mais extremo de um *continuum* de ações ilegais da polícia que começa com a corrupção e a manutenção de um segundo trabalho”. Acrescentou que “é abertamente reconhecida pelos altos cargos de agentes do governo, polícia e comandantes da polícia que, apesar da proibição de que policiais atuem em empregos secundários, principalmente como guardas de segurança, isso é prática generalizada.” O referido Relator indicou que as milícias atuam em todo o Brasil, mas são um problema particular do estado do Rio de Janeiro. Ademais, o Relator Especial reconheceu que os esquadrões da morte e os grupos de extermínio são grupos formados por membros da polícia e outras pessoas, cujo principal objetivo é matar para obter lucro, uma vez que são contratados por organizações criminosas, políticos e traficantes[[9]](#footnote-10).
6. Em seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil de 1997, a CIDH, referindo-se aos grupos de extermínio, indicou que “operam impunemente, sobretudo pelas ameaças, pela intimidação de testemunhas e fiscais, pelas investigações insuficientes para processar seus membros e pela ineficiência do Poder Judiciário para condená-los”. Nos casos relacionados com esses grupos, observou-se que os responsáveis pelas investigações não agem com diligência e que algumas autoridades não se esforçam para acabar com essas atividades, pois creem que ajudam a eliminar grupos “indesejáveis” na sociedade[[10]](#footnote-11). De acordo com a Comissão em seu relatório anual de 1999, tais grupos continuaram operando na década de 90 com participação ativa da polícia em muitos estados brasileiros[[11]](#footnote-12).
7. Mais recentemente, em sua visita *in loco* ao Brasil em novembro de 2018, a Comissão foi informada sobre ataques armados de milícias que haviam provocado mortes e desaparecimentos no país[[12]](#footnote-13). Em seu relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil de 2021, a Comissão manifestou sua preocupação com as mortes violentas no Brasil, destacando que essas mortes afetam de maneira desproporcional a grupos sociais que sofrem discriminação estrutural[[13]](#footnote-14). Além disso, a CIDH destacou a existência das milícias e o aumento do número de homicídios resultantes da ação da polícia brasileira que, na maioria das vezes, estão relacionados com jovens afrodescendentes do sexo masculino e em situação de pobreza.[[14]](#footnote-15)

## Sobre as supostas vítimas, atividades e fatos prévios ao desaparecimento

1. A parte peticionária identificou como vítimas no presente caso Viviane Rocha ( 13 anos na época dos fatos), Cristiane Souza Leite (16 anos na época dos fatos), Wudson de Souza (17 anos na época dos fatos), Wallace do Nascimento, Antônio Carlos da Silva (17 anos na época dos fatos), Luiz Henrique Euzébio (17 anos na época dos fatos), Edson de Souza (17 anos na época dos fatos), Rosana Lima de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcelos de Deus, Edio do Nascimento, Edméa da Silva Euzébio (mãe de Luiz Henrique Euzébio), Sheila da Conceição (prima de Luiz Henrique Euzébio), Rosângela da Silva (irmã de Luiz Henrique da Silva Euzébio e filha de Edméa da Silva Euzébio), Vera Lúcia Flores Leite (mãe de Cristiane Leite de Souza), Aline Leite (irmã de Cristiane Leite de Souza), Adaías Alves de Souza (pai de Cristiane Leite de Souza), Tereza de Souza Costa (mãe de Edson de Souza Costa), Manoel Costa (pai de Edson de Souza Costa), Wilson de Souza Costa (irmão de Edson de Souza Costa), Aci Vaz da Silva (pai de Viviana Rocha da Silva), Armando Luiz Bastos de Deus (filho de Luiz Carlos Vasconcelos de Deus), Júlio César Vasconcelos de Deus (filho de Luiz Carlos Vasconcelos de Deus), Denise Vasconcelos (mãe de Luiz Carlos Vasconcelos de Deus), Dinéia dos Santos Cruz (mãe de Moisés dos Santos Cruz), Rita de Cassia de Souza Santos (irmã de Rosana de Souza Santos), Marilene Lima de Souza (mãe de Rosana de Souza Santos), Elzilar Joana Silva de Oliveira (mãe de Wudson de Souza), Laudicena Oliveira Nascimento (mãe de Edio do Nascimento e avó de Wallace de Souza Nascimento), Helio Nascimento (pai de Wallace de Souza Nascimento). A parte peticionária indicou que a grande maioria das supostas vítimas e suas famílias eram adolescentes afrodescendentes que viviam na Favela de Acari[[15]](#footnote-16).
2. Em relação aos fatos ocorridos em 14 de junho de 1990, conforme o relatório policial, ocorreu uma festa junina na comunidade de Acari nessa data, quando seis policiais militares, todos armados, privaram da liberdade Edson de Souza, Moisés Cruz dos Santos e Viviane Rocha. Segundo o relatório, os militares teriam encontrado armas, joias e dinheiro nas residências dessas pessoas. O relatório indica que os policiais ameaçaram “passar o rodo” em Edson, Moisés e Viviane e exigiram que a senhora Sônia Cristina Lourenço se comunicasse com os “traficantes”” para que pagassem CR$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para libertá-los.
3. Esse fato foi corroborado pelas declarações de Marlene do Nascimento Bazezio Duarte,[[16]](#footnote-17) da senhora Sônia Cristina Lourenço[[17]](#footnote-18) e de Edméa da Silva Euzébio [[18]](#footnote-19). Em particular, a senhora Sonia Cristina Lourenço indicou que os policiais envolvidos se identificaram como Carlos Alberto de Souza Gomes, Eduardo José Rocha Greazola, Wilton Elias da Cunha[[19]](#footnote-20). Por sua vez, a senhora Edméa da Silva Euzébio afirmou que os militares eram membros dos “Cavalos Corredores” e estavam vinculados ao Batalhão do coronel Rocha Miranda[[20]](#footnote-21).
4. Sobre este ponto, a Comissão nota que a Anistia Internacional informou em 1994 que os sequestradores haviam sido identificados pelo setor de inteligência da Polícia Militar como policiais do 9º Batalhão da Polícia Militar em Rocha Miranda, estado do Rio de Janeiro, e como detetives do Departamento de Roubo de Carga da 39ª Delegacia de Polícia da Pavuna, Rio de Janeiro[[21]](#footnote-22). Com relação aos denominados “Cavalos Corredores”, a parte peticionária fez referência a um estudo acadêmico que indica que se trata de um grupo de extermínio criado nos anos 90, composto por policiais militares do 9º Batalhão de Polícia Militar de Rocha Miranda, Rio de Janeiro. Segundo o estudo, o grupo recebeu esse nome porque os policiais “entravam nas favelas fazendo muito ruído, invadiam as casas, extorquiam as pessoas e as agrediam”[[22]](#footnote-23).
5. De acordo com o relatório policial, após ter sido paga uma parte da quantia, os policiais a receberam e, em 16 de julho de 1990, retornaram a Acari levando roupas e objetos roubados da casa da senhora Edméa e exigindo o restante do dinheiro. Apesar de o dinheiro ter sido entregue pelo advogado Salvador Menezes Couto em 17 de julho de 1990, os policiais foram à residência da senhora Edméa em 18 de julho de 1990 exigindo mais dinheiro e ameaçaram matar Edson e Moisés[[23]](#footnote-24).

## O desaparecimento das supostas vítimas

1. Com relação ao desaparecimento das supostas vítimas, a Comissão observa que, de acordo com os testemunhos de Alci Vaz da Silva, pai de Viviane Rocha da Silva[[24]](#footnote-25), Carlos Roberto Lafuente Freire, motorista de taxi [[25]](#footnote-26), Laudicena Oliveira Nascimento, avó de Wallace de Souza Nascimento[[26]](#footnote-27), e Claudiomar da Silva[[27]](#footnote-28), bem como um relatório da Comissão Especial da Delegacia da Polícia[[28]](#footnote-29), as supostas vítimas se dirigiram a um sítio de propriedade da senhora Laudicena Nascimento. Especificamente, o senhor Lafuente Freire indicou que Rubens, um dos amigos das supostas vítimas, o contatou para que levasse ele e quatro amigos em seu táxi a um sítio em Suruí, situado numa rua deserta e sem pavimentação[[29]](#footnote-30). Consta no relatório da Comissão Especial de Polícia que as supostas vítimas chegaram ao sítio divididas em dois grupos: o primeiro chegou em um veículo Fiat preto, de propriedade do senhor Ary Duarte, dirigido por Luiz Carlos; o segundo chegou no táxi dirigido pelo senhor Lafuente Freire[[30]](#footnote-31). Segundo a declaração da senhora Laudicena Nascimento, seu neto, Wallace Nascimento, combinou com o motorista de táxi, senhor Lafuente, que ele deveria voltar na terça-feira para buscá-los, mas o chofer não voltou[[31]](#footnote-32).
2. A senhora Laudicena Oliveira Nascimento é a única testemunha que se encontrava no lugar no dia em que desapareceram as supostas vítimas. Segundo seus testemunhos[[32]](#footnote-33), em 26 de julho de 1990 um grupo de homens encapuzados entrou no sítio às 23h, arrebentou a porta de sua casa, dizendo ser agentes da polícia e exigindo dinheiro e joias. Após, essas pessoas levaram as supostas vítimas em veículos. A senhora Laudicena Nascimento acrescentou que ela e um menino[[33]](#footnote-34) pularam uma janela e se esconderam numa mata, de onde puderam escutar o som de motores de veículo[[34]](#footnote-35).
3. Com relação a esses fatos, a Comissão nota que, segundo a declaração do senhor Claudiomar da Silva que consta no relatório da Coordenação da Polícia Militar, foi um grupo de policiais que entrou no sítio e privou as supostas vítimas de liberdade, levando-as ao sítio do militar Peninha, onde foram assassinadas, tiveram seus peitos abertos e foram lançadas no Rio Estrela. Indicou que todas as mulheres foram submetidas a violência sexual[[35]](#footnote-36).
4. A Comissão nota que, de acordo com um relatório da Coordenação da Polícia Militar, recebeu-se um vídeo do senhor Claudiomar da Silva, motorista do militar João da Silva Bistene (“Peninha”), o qual declarou que esse militar era chefe de uma quadrilha que estaria envolvida no desaparecimento das supostas vítimas. Especificamente, indicou que teve conhecimento, por meio de informação do taxista, senhor Lafuente Freire, de que as supostas vítimas estavam no sítio de Peninha[[36]](#footnote-37).

## Quanto à investigação penal realizada pelos desaparecimentos das supostas vítimas

1. Em 27 de julho de 1990, o senhor Nelio de Oliveira Nascimento denunciou à 69 Delegação da Polícia do Rio de Janeiro que seu sobrinho e seu irmão tinham sido sequestrados e que seu veículo havia sido roubado[[37]](#footnote-38). Em 31 de julho de 1990, o pai de Viviane Silva denunciou o sequestro de sua filha e sus amigos, indicando de maneira específica que teria sido perpetrado por policiais[[38]](#footnote-39). No mesmo dia, foi instaurado o inquérito policial no. 141/90 na 69ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro com relação ao sequestro das supostas vítimas ocorrido em 27 de julho de 1990. Em 2 de agosto de 1990, a investigação mudou de competência para a Comissão Especial da Secretaria de Estado da Polícia Civil, passando o inquérito a estar tombado sob o no. 075/90[[39]](#footnote-40). Em 31 de julho de 1990, foi encontrada uma kombi parcialmente queimada e com vestígios de sangue em seu interior[[40]](#footnote-41).
2. As circunstâncias do dia e hora do desaparecimento das supostas vítimas foram reconstruídas a partir da declaração de uma série de testemunhos prestados à Polícia Civil, de 1990 até 2000. A Comissão identificou anotações de um dos responsáveis pela investigação que afirmou: “algumas dessas vítimas viviam à margem da lei, aproveitando-se do produto do crime contra o patrimônio”. Além disso, indicou que “o motivo desse sequestro seria uma possível represália de outro grupo interessado em retirar das vítimas as joias, ouro e dinheiro, provenientes de um roubo praticado numa data próxima”. Afirmou-se com relação ao roubo ocorrido num banco que “o modus operandi desse roubo quase sempre implica que marginais o praticam”. Nesse sentido o investigador indicou: “me intriga o fato de uma delas residir em Mangueira (lembrei de Sonia); outra, além de trabalhar como vigilante, possui um táxi (lembrei de Luiz Carlos Vasconcellos de Deus, Lula, um dos desaparecidos, e Carlos Roberto Lafuente Freire, Beto, o taxista que levou os desaparecidos a Suruí)”. Acrescentou que “o táxi foi levado pelos ladrões do banco, quando escaparam com os bens roubados. Tais testemunhas, certamente, poderiam detalhar as características físicas desses criminosos e identificar entre as vítimas (desparecidas) se houve, ou não, a participação de um deles.”[[41]](#footnote-42)
3. A Comissão Especial da Polícia emitiu um relatório com as diligências realizadas[[42]](#footnote-43). Nesse Relatório, a Polícia destacou que o motorista de táxi que levou as supostas vítimas ao sítio, senhor Lafuente Freire, era informante do 9º Batalhão da Polícia Militar (doravante “9º BMP”), que estava envolvido em diversos crimes; e que os membros do 9º BPM investigavam as atividades de Luiz Carlos Vasconcelos de Deus, uma das supostas vítimas do caso. Além disso, o relatório destacou que era conhecido que o 9º BPM se auto denominava “Cavalos Corredores” e praticava inúmeros atos de violência e arbitrariedade na Favela de Acari, e que havia notícias de que eles extorquiram Hudson, Edson e Luiz Henrique, também supostas vítimas do caso.
4. Em 3 de agosto de 1990, o detetive encarregado da investigação indicou que, após tomar conhecimento do fato, se dirigiu à localidade de Suruí. Indicou que, apesar de ter realizado várias entrevistas, “ninguém sabia o que havia ocorrido”. Além disso, o relatório da Polícia Civil de 25 de novembro de 1991 indicou que o desaparecimento forçado era uma “característica principal da ação do grupo de extermínio” e que havia indícios de participação de um desses grupos no caso[[43]](#footnote-44).
5. A Polícia concluiu que a Kombi utilizada para transportar as supostas vítimas foi encontrada a 11,16 km do local do crime, em um terreno baldio usado para “desova” de corpos, e que os veículos utilizados para sequestrar as supostas vítimas foram incendiados[[44]](#footnote-45). Em 1 de agosto de 1991, a perícia destacou que foram encontradas manchas de coloração vermelha na parte externa e no assoalho do veículo, as quais foram reconhecidas como sangue. Contudo, o exame de microscopia não foi realizado devido às condições de má preservação do material[[45]](#footnote-46).
6. Com relação aos possíveis responsáveis pelo crime, em 26 de setembro de 1990, foi decretada a prisão preventiva do senhor Lafuente Freire, pois havia provas robustas para considerá-lo um dos suspeitos[[46]](#footnote-47). O senhor Lafuente Freire foi enviado à carceragem da Polinter-Neves em 27 de outubro de 1990[[47]](#footnote-48). A senhora Marilene Lima de Souza informou que obteve informações de que um indivíduo chamado Ulysses, que estava detido em uma prisão em Niterói, disse que os corpos das supostas vítimas foram enterrados em um sítio do policial João da Silva Bistene (“Peninha”) em um túmulo perto de uma jaula de leões[[48]](#footnote-49). Em ação de busca e apreensão realizada pela polícia em 13 de março de 2006 no sítio de Peninha, a Polícia concluiu que foi construída uma casa no local onde se localizava a jaula dos leões e que, portanto, estava impossibilitada a demolição da casa, de forma que se tornou inviável a busca[[49]](#footnote-50).
7. Quanto às outras diligências para a localização física das supostas vítimas, a Comissão observa que foram realizadas buscas dos corpos nos registros dos cemitérios locais, em lugares e rios onde as testemunhas indicavam que os corpos poderiam estar[[50]](#footnote-51).Em 10 de maio de 1995, os responsáveis pela investigação afirmaram que, devido ao tempo transcorrido, seria impossível reconhecer os corpos, e que o único exame confiável para a identificação dos corpos seria o exame realizado com ácido desoxirribonucleico (DNA), o qual o Instituto de Criminalista não tinha condições de realizar[[51]](#footnote-52).
8. A CIDH observa que, em 2 de setembro de 1995, a Coordenação da Polícia Militar emitiu um relatório no qual consta um vídeo do senhor Claudiomar da Silva, motorista do militar João da Silva Bistene (“Peninha”), que fez uma declaração sobre os fatos do caso[[52]](#footnote-53).
9. Por outro lado, a Polícia realizou uma perícia no Rio Estrela em outubro de 1995, utilizando uma técnica com uma “bomba de sucção” para retirar a areia do rio. Contudo, a técnica triturou todo o material que foi retirado do rio, impossibilitando qualquer conclusão e destruindo eventuais provas[[53]](#footnote-54). Além disso, em 1995 foi realizada uma perícia no Rio Inhomirim, onde se encontrou uma arcada dentária, além de ser o local em relação ao qual havia informações anônimas de que os corpos das supostas vítimas haviam sido lançados[[54]](#footnote-55).
10. Posteriormente, consta que em 27 de maio de 1999 foi realizada uma perícia no sítio em Magé, na qual os peritos concluíram que não havia a presença de despojos humanos, mas havia indicações de que o lugar havia sido aterrado e que uma parte havia sido escavada[[55]](#footnote-56). Também consta um laudo técnico elaborado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro de 1999, no qual se indicou a presença de anomalias indiretas no solo de um sitio em Magé e se recomendou a realização de escavações[[56]](#footnote-57). Contudo, os representantes dos familiares das supostas vítimas indicaram no processo interno que as diligências não tiveram êxito porque: (a) a escavação não foi realizada corretamente e não contou com a participação do Ministério Público; (b) os responsáveis pelas investigações não tinham conhecimento dos fatos; (c) as mães das supostas vítimas estavam sendo estigmatizadas; (d) não se investigaram as denúncias apresentadas pelas Mães de Acari[[57]](#footnote-58).
11. Consta nos autos que a senhora Vera Lúcia Flores, mãe de Cristiane Leite, tentou ser reconhecida como assistente de acusação nas investigações. Contudo, o Ministério Público do Rio de Janeiro rejeitou a pretensão em 30 de abril de 1999, afirmando que a legislação brasileira[[58]](#footnote-59) não permite a participação da figura de assistente de acusação antes que se inicie a ação penal [[59]](#footnote-60). Em 27 de julho de 2010, o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro arquivou[[60]](#footnote-61) a investigação policial, sem que fosse iniciada uma ação penal, pois “os corpos nunca foram encontrados, não havendo provas técnicas da materialidade do crime de homicídio” e devido à prescrição da pretensão punitiva segundo o artigo 109, I, do Código Penal brasileiro[[61]](#footnote-62). A investigação foi desarquivada em 13 de dezembro de 2011 para atender à petição apresentada à CIDH[[62]](#footnote-63). A Comissão não conta com informação sobre o desenvolvimento posterior da investigação.

## Quanto à ação de reparação direta

1. Em 13 de julho de 2015, Rosângela da Silva, Alci Vaz da Silva, Armando Luiz Bastos de Deus, Julio Cesar Bastos de Deus, Dinéia dos Santos Cruz e Rita de Cássia de Souza Santos apresentaram uma demanda de reparação direta contra o Estado do Rio de Janeiro perante a Comarca da Capital[[63]](#footnote-64). A Procuradoria-Geral do estado do Rio de Janeiro destacou que se aplica a prescrição à demanda nos termos do artigo 1 do Decreto No. 20.910/32[[64]](#footnote-65), pois os fatos ocorreram em 26 de julho de 1990[[65]](#footnote-66). Essa demanda foi arquivada em 25 de abril de 2018.

## Os assassinatos das senhoras Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição

1. A parte peticionária afirma que em 15 de janeiro de 1993, às 17h30min, as senhoras Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, mãe e prima de Luiz Henrique Euzébio, foram assassinadas na Estação de Metrô da Praça 11 na cidade do Rio de Janeiro[[66]](#footnote-67). Tal afirmação não foi contestado pelo Estado. Segundo um relatório da *Anistia Internacional*, o assassinato da senhora Edméa da Silva Euzébio ocorreu pouco depois de ela ter obtido informações sobre os possíveis autores do crime e testemunhado em um tribunal sobre a participação de policiais nos desaparecimentos[[67]](#footnote-68).
2. Em 17 de janeiro de 1993, o Serviço de Homicídios da Baixada tomou conhecimento do homicídio da senhora Edméa da Silva Euzébio, indicando que ela era conhecida como líder das “Mães de Acari”, que o fato estava sendo investigado pela 6ª Delegacia de Polícia de Cidade Nova e que poderia haver alguma relação entre o homicídio e a atuação da senhora Edméa nas “Mães de Acari” [[68]](#footnote-69). A investigação do homicídio da senhora Edméa foi enviada à Divisão de Defesa da Vida em 25 de fevereiro de 1993, tendo sido indiciado como autor intelectual o senhor Mario Luiz de Andrade Ferreira[[69]](#footnote-70).
3. Após ser denunciado pelo Ministério Público pelos homicídios das senhoras Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, o senhor Mario Luiz de Andrade Ferreira foi submetido a um processo penal perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital que tramitou no Tribunal do Júri. Em 2 de setembro de 1996, o senhor Mario Luiz de Andrade Ferreira foi absolvido pelo Tribunal do Júri. O Ministério Público pediu a absolvição do acusado por ausência de provas [[70]](#footnote-71).
4. A CIDH observou que, de acordo com uma decisão pública do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (doravante “TJRJ”) nos autos do processo no. 0077862-16.1998.8.19.0001, foram identificados como acusados pelos homicídios as seguintes pessoas: o coronel e ex-deputado estadual Emir Carlos Laranjeira, Eduardo José Rocha Creazola, Adilson Saraiva Hora, Irapuã Ferreira, Arlindo Maginário Filho, Pedro Flávio Costa e Luiz Carlos de Souza. Em 22 de setembro de 2014, o caso foi levado ao Tribunal do Júri. Os denunciados apresentaram recurso em sentido estrito e *habeas corpus* perante o TJRJ, os quais foram julgados improcedentes[[71]](#footnote-72). Segundo decisão de 29 de janeiro de 2019 do TJRJ, o Ministério Público denunciou Emir Carlos Laranjeira, Eduardo José Rocha Creazola, Adilson Saraiva Hora, Irapuã Ferreira, Arlindo Maginário Filho, Pedro Flávio Costa e Luiz Carlos de Souza sob o argumento de que, embora não fosse possível estabelecer quem disparou contra as supostas vítimas, é certo que o coronel Emir Campos Laranjeira tinha a intenção de matar as senhoras Edméa e Sheila. Além disso, essa decisão indicou expressamente que os denunciados “faziam parte do grupo conhecido como ‘Cavalos Corredores’, “o qual era liderado pelo coronel Laranjeira”. Essa decisão também indicou que os acusados praticaram o crime com o objetivo de demonstrar seu poder, já que a senhora Edméa denunciava o massacre de Acari, expondo as ações criminosas dos “Cavalos Corredores”[[72]](#footnote-73)

# ANÁLISE DE DIREITO

## Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à vida e direitos da criança (artigo I[[73]](#footnote-74) da Declaração Americana, artigos 3[[74]](#footnote-75), 4[[75]](#footnote-76), 5[[76]](#footnote-77), 7[[77]](#footnote-78), 19[[78]](#footnote-79) com relação aos artigos 1.1[[79]](#footnote-80) e 2[[80]](#footnote-81) da Convenção Americana), assim como a obrigação de proibição da prática do desaparecimento forçado (artigo I. a e I.d da CIDFP[[81]](#footnote-82))

### Considerações gerais

1. O desaparecimento forçado de pessoas constitui um fato ilícito que gera uma violação múltipla e continuada de vários direitos protegidos pela Convenção Americana e coloca a vítima em um estado de completa falta de defensa, acarretando outros crimes conexos[[82]](#footnote-83). Os Estados têm a obrigação de não praticar nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas em nenhuma circunstância[[83]](#footnote-84). Esta obrigação é garantida e reforçada pelo artigo I. a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.
2. Os elementos concorrentes e constitutivos do desaparecimento forçado são: i) aprivação da liberdade; ii) a intervenção direta de agentes estatais ou a tolerância ou aquiescência destes; e iii) a negativa de reconhecer a detenção ou de revelar a sorte ou paradeiro da pessoa desaparecida[[84]](#footnote-85).
3. O desaparecimento forçado é uma violação de direitos humanos complexa que se prolonga no decorrer do tempo enquanto o paradeiro da vítima ou de seus restos continuar desconhecido. O desaparecimento como tal só cessa quando a vítima aparece ou seus restos são localizados[[85]](#footnote-86). A respeito dos direitos violados, o desaparecimento forçado viola o direito à liberdade pessoal e coloca a vítima em uma grave situação de risco de sofrer danos irreparáveis a seus direitos à integridade pessoal e à vida. O desaparecimento forçado viola o direito à integridade pessoal, já que “o simples fato do isolamento prolongado e da incomunicação coativa representa um tratamento cruel e desumano”[[86]](#footnote-87). Adicionalmente, atendendo ao caráter múltiplo e complexo desta grave violação de direitos humanos, sua execução gera a violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica[[87]](#footnote-88). Isso se deve a que, além de que a pessoa desaparecida não pode continuar gozando e exercendo os direitos dos quais é titular, tem por objetivo “não só uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo âmbito do ordenamento jurídico, mas também negar sua própria existência e deixá-la numa espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado[[88]](#footnote-89)”.
4. Quanto à avaliação da prova, a Comissão ressalta que, em casos nos quais se alega desaparecimento forçado, deve-se levar em conta a natureza desta violação, cujo propósito é apagar todo rastro material do crime e, geralmente, é seguida de uma série de ações e omissões de funcionários estatais buscando encobrir o fato através de manobras que começam com a negativa da privação de liberdade, continuam com a desinformação ou o fornecimento de dados falsos sobre o paradeiro ou destino da vítima e vão até a realização de investigações ineficazes e pouco diligentes que, longe de estabelecer a verdade, perpetuam o desconhecimento do que aconteceu com a vítima[[89]](#footnote-90). A prova indiciária e presuntiva é de especial importância, já que “esta forma de violação se caracteriza por procurar a supressão de todo elemento que permita comprovar a detenção, o paradeiro e a sorte das vítimas”[[90]](#footnote-91). É possível demonstrar o desaparecimento de um indivíduo mediante provas testemunhais indiretas e circunstanciais, somadas a inferências lógicas pertinentes, assim como sua vinculação a uma prática geral de desaparecimentos[[91]](#footnote-92).
5. Nesse sentido, mesmo ante a ausência de prova direta sobre a privação de liberdade, a Comissão levou em consideração as circunstâncias que rodeiam um desaparecimento, o perfil das vítimas e sua estigmatização por sua vinculação com determinadas instituições ou funções, a existência de documentos policiais ou militares que indicam a suposta relação das supostas vítimas com organizações subversivas, assim como a própria sensação de perseguição e acompanhamento que as vítimas comunicaram a seus familiares, concluindo assim com a atribuição do desaparecimento a agentes estatais[[92]](#footnote-93).
6. Por outro lado, o artigo 19 da Convenção Americana estabelece que: “[t]oda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. À luz desse artigo e da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Corte Interamericana estabeleceu que os Estados devem adotar medidas especiais de proteção às crianças e adolescentes, levando em conta sua debilidade, imaturidade ou inexperiência[[93]](#footnote-94). Nesse sentido, consolidou que a proteção internacional das crianças tem como fim último o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, de maneira que os Estados devem adotar medidas para alentar esse desenvolvimento. Essa proteção tem como princípio regulador o princípio do interesse superior, o qual estabelece a necessidade de propiciar o desenvolvimento da criança, com pleno aproveitamento de suas potencialidades[[94]](#footnote-95).
7. A Comissão destacou que o desaparecimento de crianças e adolescentes é um fato extremamente preocupante, já que coloca a pessoa numa situação de extrema vulnerabilidade, pois os separa da proteção habitual que recebe das pessoas adultas responsáveis por seu cuidado e das instituições do Estado, expondo as crianças a diversas formas de violência, abuso e inclusive privação de sua vida[[95]](#footnote-96).

### 2. Análise do caso

1. A seguir, a Comissão se pronunciará sobre se o que ocorreu com as supostas vítimas do caso constitui desaparecimento forçado conforme seus elementos e atendendo à valoração da prova nos termos explicados anteriormente.
2. A Comissão recapitula que surgem dos autos diversos elementos, tanto contextuais como específicos do caso, que sugerem que as supostas vítimas foram privadas de sua liberdade com a participação de agentes do Estado.
3. Em primeiro lugar, a Comissão ressalta que, conforme exposto, existem elementos contextuais que apontam para a atuação de grupos de extermínio dentro das comunidades e especificamente no Rio de Janeiro. Segundo afirmado pela CIDH, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a ação de milícias no Rio de Janeiro e o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais das Nações Unidas, em tais grupos participavam agentes estatais, em particular da polícia. De acordo com o exposto *supra,* esses grupos começaram a operar nos anos 50 e continuaram operando na década de 90, quando ocorreram os fatos do presente caso. De maneira particular, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo caracterizou tais grupos como “esquadrões da morte” que teriam por objetivo “matar os marginais”.
4. Em segundo lugar, a Comissão ressalta que a senhora Edméa da Silva Euzébio denunciou que um grupo conhecido como “Cavalos Corredores”, dias antes do desaparecimento, havia extorquido a ela e a pessoas da comunidade com o objetivo de libertar três das supostas vítimas, que haviam acusado de participar de atos delituosos. Especificamente a respeito deste grupo, a Comissão nota que a Anistia Internacional e um estudo acadêmico mencionado pela parte peticionária indicam que atuava em colaboração com policiais do 9º Batalhão da Polícia Militar em Rocha Miranda, estado do Rio de Janeiro.
5. Em terceiro lugar, a Comissão observa que os perfis das supostas vítimas coincidem com grupos indevidamente caracterizados como “indesejáveis” ou “marginais”, os quais eram em sua maioria afrodescendentes residentes da favela de Acari, vinculados com ações delituosas. A Comissão referiu-se sobre o efeito que tem a discriminação estrutural refletida no permanente estereótipo e preconceito dessas pessoas[[96]](#footnote-97), sendo que precisamente devido a essa discriminação racial as pessoas afrodescendentes são mais suscetíveis de serem reconhecidas como pessoas suspeitas de cometer crimes, em comparação com o resto da população[[97]](#footnote-98). Especificamente a respeito do Brasil, dado o alto número de homicídios de pessoas afrodescendentes, a Comissão vinculou esse fenômeno à discriminação existente e à percepção dessas pessoas como “indesejáveis”, “marginalizados”, “perigosos” ou “delinquentes potenciais”[[98]](#footnote-99).
6. Em quarto lugar, a Comissão observa que existe um testemunho que diretamente identifica policiais como responsáveis pelos desaparecimentos. A esse respeito, encontra-se a declaração da senhora Laudicena Nascimento, única pessoa que estava presente no sítio quando as supostas vítimas foram sequestradas. Segundo a senhora Laudicena, um grupo de homens encapuzados e dizendo ser agentes da polícia arrebentou a porta de sua casa exigindo dinheiro e joias, levando, posteriormente, as supostas vítimas em veículos. A senhora Edméa da Silva Euzébio afirmou que os militares eram membros dos “Cavalos Corredores” e estavam vinculados ao Batalhão do coronel Rocha Miranda.
7. Em quinto lugar, a Comissão nota que, no âmbito da investigação, recebeu-se um vídeo do senhor Claudiomar da Silva, que vinculou o desaparecimento das vítimas a uma quadrilha que atuava em conjunto com um militar e denunciou que foram levadas ao sítio dele, sendo finalmente atiradas no Rio Estrela.
8. Finalmente, em sexto lugar, a Comissão observa que, existindo todos os elementos anteriores que apontam para a privação de liberdade por parte de agentes estatais, o Estado não apresentou uma hipótese alternativa com base numa investigação diligente e efetiva. Como se analisará mais adiante, o Estado não investigou devidamente todos os elementos mencionados e até hoje não conseguiu esclarecer o ocorrido.
9. Em virtude do exposto, a Comissão considera que o primeiro e segundo requisitos do desaparecimento foram cumpridos, já que para os fins do presente processo internacional se considera suficientemente comprovado que as privações da liberdade de Viviane Rocha, Cristiane Souza Leite, Wudson de Souza, Wallace do Nascimento, Antônio Carlos da Silva, Luiz Henrique Euzébio, Edson de Souza, Rosana Lima de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcelos de Deus e Edio Nascimento foram executadas com a participação de agentes estatais.
10. Com relação ao terceiro elemento do desaparecimento forçado, que consiste na negativa a revelar o paradeiro ou destino, a Comissão assinala que a primeira denúncia dos fatos foi apresentada em 27 de julho de 1990, isto é, apenas um dia depois de ocorridos os desaparecimentos. Embora a declaração de 31 de julho de 1990 faça referência explicitamente à participação de agentes estatais, a Comissão observa que, além da identificação do veículo que foi encontrado graças a uma denúncia anônima, a informação disponível não permite que se observe que foram realizadas diligências imediatas para a busca efetiva, em particular nas delegacias de polícia. De fato, a Comissão observa que, apesar de o relatório da Comissão Especial já mencionar a possível intervenção dos “Cavalos Corredores” como autores dos desaparecimentos e haver referência explícita ao 9º Batalhão de Polícia, não constam diligências dirigidas a buscar nesses lugares as supostas vítimas ou interrogar policiais desse Batalhão. Chama a atenção que esse relatório policial enfatiza possíveis vínculos entre as supostas vítimas e atos delituosos, sem que se mencionem diligências dirigidas a encontrá-las. A Comissão indicou que, de acordo com a informação disponível, o Estado realizou pelo menos duas visitas de busca praticadas para determinar a localização física em 1995 e 1999. Isto é, cinco anos depois do desaparecimento.
11. Com base no exposto anteriormente, a CIDH assinala que a falta de investigação efetiva funcionou como um mecanismo para encobrir a responsabilidade dos autores pelos atos, levando em conta particularmente a falta de medidas imediatas para localizar o paradeiro das supostas vítimas e os responsáveis.
12. Em virtude das considerações anteriores, a CIDH constata que estão suficientemente provados os elementos do desaparecimento forçado, que continua até o presente, ao não se ter determinado o paradeiro ou destino das supostas vítimas. Consequentemente, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos I e XVIII da Declaração Americana, assim como os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal estabelecidos, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana com relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, a partir de 25 de setembro de 1992, data em que o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção Americana. A Comissão conclui que o Estado violou o artigo I a) da CIDFP desde que esse tratado entrou em vigor para o Brasil[[99]](#footnote-100). Finalmente, levando em conta que o desaparecimento forçado de algumas das vítimas corresponde a crianças, a Comissão conclui que o Estado violou o artigo 19 da Convenção, ao não ter adotado as medidas reforçadas de proteção que seu interesse superior merecia.

## O direito às garantias judiciais e à proteção judicial e o direito à igualdade perante a lei (artigos II[[100]](#footnote-101) e XVIII[[101]](#footnote-102) e XXIII[[102]](#footnote-103) da Declaração Americana, 8.1[[103]](#footnote-104), 24[[104]](#footnote-105), 25.1[[105]](#footnote-106) e 1.1 da Convenção Americana[[106]](#footnote-107), artigo I. b da CIDFP[[107]](#footnote-108) e artigo III do mesmo instrumento[[108]](#footnote-109), e artigo 7 da Convenção de Belém do Pará[[109]](#footnote-110))

* + - 1. **Considerações gerais**

1. A jurisprudência interamericana afirma que, quando se trata da denúncia do desaparecimento de uma pessoa existe um vínculo inseparável entre a resposta estatal e a proteção da vida e da integridade da pessoa desaparecida. A natureza imediata e exaustiva da resposta estatal independe de se tratar de um possível desaparecimento realizado por particulares ou por agentes estatais. A Comissão reitera que, quando houver motivos razoáveis para suspeitar do desaparecimento de uma pessoa, é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades judiciárias ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro da vítima ou o lugar onde possa encontrar-se privada de liberdade[[110]](#footnote-111).
2. Nesta linha, a Corte assinalou que a obrigação de investigar implica que, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar *ex officio* e sem dilação uma investigação séria, imparcial e efetiva por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à perseguição, captura, julgamento e eventual punição de todos os autores dos atos[[111]](#footnote-112), especialmente quando estejam ou possam estar envolvidos agentes estatais[[112]](#footnote-113). Este dever é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da oferta privada de elementos probatórios[[113]](#footnote-114). A obrigação do Estado de investigar deve ser cumprida diligentemente para evitar que haja impunidade e que este tipo de fato se repita[[114]](#footnote-115).
3. Além disso, quanto à devida diligência durante o desenvolvimento da investigação, a Comissão e a Corte Interamericana estabeleceram que: “cada ato estatal que compõe o processo investigativo, bem como a investigação em sua totalidade, deve estar orientado a uma finalidade específica, à determinação da verdade e à investigação, perseguição, captura, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis pelos fatos”[[115]](#footnote-116). A respeito, o Estado deve demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial[[116]](#footnote-117), a qual deve estar orientada a explorar todas as linhas investigativas possíveis[[117]](#footnote-118). O Estado pode ser responsável por não “ordenar, praticar ou avaliar provas” que podem ser fundamentais para o devido esclarecimento dos fatos[[118]](#footnote-119).
4. Além disso, a Corte estabeleceu o dever do Estado de investigar os fatos enquanto houver incerteza sobre a sorte da pessoa desaparecida e a necessidade de oferecer um recurso simples e rápido para o caso, com as devidas garantias[[119]](#footnote-120). A Comissão recorda, neste sentido, que os Estados devem garantir o direito à verdade da vítima ou de seus familiares através da investigação e julgamento previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção[[120]](#footnote-121).
5. Por outro lado, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção se complementam e reforçam com as obrigações derivadas da Convenção de Belém do Pará. Em seus artigos 7.b e 7.f, essa Convenção impõe aos Estados o dever reforçado de atuar com devida diligência para, entre outros objetivos, investigar e punir a violência contra a mulher e estabelecer procedimentos legais justos e eficazes para a proteção da mulher submetida a violência, inclusive julgamento oportuno e acesso efetivo a tais procedimentos[[121]](#footnote-122). Por isso, ante uma denúncia de violência contra a mulher, é particularmente importante que as autoridades a cargo da investigação a levem adiante com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e fazer com que as vítimas tenham confiança nas instituições estatais para sua proteção[[122]](#footnote-123).
6. A Corte Interamericana indicou reiteradamente a necessidade de realizar uma investigação penal por violência sexual que envolva obrigações mínimas e que, em casos de supostos atos de violência contra a mulher, é necessário que a investigação penal inclua uma perspectiva de gênero e que seja realizada por funcionários capacitados[[123]](#footnote-124). Nos casos de violência contra meninas e adolescentes, em virtude do artigo 19 da Convenção, ativa-se a obrigação reforçada pela qual os Estados devem adotar medidas particularizadas e proteção especial[[124]](#footnote-125). A esse respeito, é necessário ter presente, como indicou o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas (CDN) em sua Observação Geral No. 13 (2011)[[125]](#footnote-126), que o termo “violência” não só implica formas físicas ou intencionais de dano, mas inclui todas as formas de dano enumeradas no artigo 19.1[[126]](#footnote-127) da Convenção sobre os Direitos da Criança[[127]](#footnote-128).
7. Com relação ao princípio do prazo razoável contemplado no artigo 8.1 da Convenção Americana, a Corte Interamericana estabeleceu que é preciso levar em conta três elementos para determinar a razoabilidade do prazo no qual se desenvolve um processo: a) a complexidade do assunto, b) a atividade processual do interessado, e c) a conduta das autoridades judiciais[[128]](#footnote-129). Além disso, a Comissão e a Corte consideraram também o interesse do afetado[[129]](#footnote-130).
8. A Comissão assinalou que o desaparecimento de crianças é uma circunstância muito preocupante que deve motivar ação imediata das autoridades para investigar e determinar o paradeiro das pessoas[[130]](#footnote-131). A Corte Interamericana estabeleceu que, nos casos em que as vítimas de desaparecimento forçado eram crianças e adolescentes no momento dos atos, as obrigações dos Estados são reforçadas, porque o Estado tinha o dever de assegurar que fossem encontradas o quanto antes[[131]](#footnote-132).
9. Ademais, a Corte assinalou que em determinadas circunstâncias as decisões que se utilizam de raciocínios que denotam estereótipos e preconceitos em suas fundamentações configuram uma violação do princípio da igualdade e não discriminação e o direito à proteção igual perante a lei, consagrados no artigo 24 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento[[132]](#footnote-133).

**2. Análise do presente caso**

1. Adiante, a Comissão analisará a devida diligência na investigação do desaparecimento forçado levando em conta as linhas que conduziram a investigação, a condução da investigação e a participação dos familiares nas diligências.
2. Em primeiro lugar, quanto às diligências iniciais, a Comissão considera que as finalidades essenciais da investigação eram a identificação do paradeiro das supostas vítimas e a individualização dos responsáveis. Nesse sentido, a Comissão reconhece que se praticaram diversas diligências, nas datas próximos ao desaparecimento, em particular dirigidas a tomar testemunhos de diversos familiares, sem que tivessem realizado ações efetivas de busca, apesar dos indícios já assinalados de maneira clara no relatório da Comissão Especial da Polícia.
3. A Comissão observa que, após a descoberta do veículo, indicou-se que o mesmo estava localizado num lugar onde costumavam abandonar corpos. Entretanto, não consta que foram realizadas diligências imediatas de busca nesse local. Por outro lado, embora, posteriormente, tenha surgido uma versão que indicava que as supostas vítimas teriam sido jogadas no Rio Estrela, consta que a polícia utilizou uma técnica conhecida como “bomba de sucção”, que destruiu o material encontrado. Embora posteriormente tenha sido encontrada uma arcada dentária no Rio Inhomirim, onde fontes anônimas indicaram que poderiam ter sido jogados os corpos, a Comissão não conta com informação sobre acompanhamento das diligências realizadas para verificar se esses restos ósseos efetivamente eram de algumas das supostas vítimas.
4. A Comissão considera que as provas foram avaliadas de maneira tardia, anos depois do desaparecimento das supostas vítimas, o que implicou em sua deterioração e na impossibilidade de esclarecimento dos fatos. A perícia do sangue encontrado no veículo supostamente utilizado para levar as supostas vítimas foi realizada um ano depois do desaparecimento, no entanto, o mesmo não pode ser verificado no exame de microscopia, pois as condições de preservação do material eram ruins. Por outro lado, em 1995, os responsáveis pelas investigações afirmaram que, devido ao transcurso do tempo, seria impossível reconhecer os corpos das supostas vítimas. Em 1996, foram realizadas diligências no sítio para onde uma testemunha informou, em 1995, que as supostas vítimas foram levadas. Esse sítio havia sofrido alterações que não permitiam escavações no solo, não sendo possível confirmar a hipótese de que as supostas vítimas haviam sido assassinadas e lançadas aos leões dessa propriedade. Ademais, tampouco consta que foram adotadas outras medidas para confirmar tal possibilidade. Além disso, a Comissão observa que, embora a senhora Edméa Euzébio tenha indicado que no dia dos fatos havia um menino com ela, não consta que essa pessoa, apesar do passar dos anos, tenha sido interrogada de forma oportuna com relação ao ocorrido.
5. Em segundo lugar, no que se refere às linhas lógicas da investigação, a CIDH considera que não se depreende dos autos que o Estado realizou investigações efetivas sobre os policiais militares supostamente envolvidos no desaparecimento das supostas vítimas. A CIDH observa que, apesar de um declarante ter individualizado os militares que haviam participado dos atos de extorsão de algumas das vítimas numa data próxima aos desaparecimentos (ver *supra* par. 32-33 e 35), a Comissão não conta com informação que indique que foram entrevistados ou vinculados de maneira oportuna à investigação, ou que tais denúncias de extorsão foram igualmente investigadas de forma adequada. De igual forma, no que diz respeito à participação de membros do grupo de extermínio “Cavalos Corredores” desde o início da investigação e sua vinculação ao 9º Batalhão, tampouco a Comissão conta com informação que indique que essa linha lógica foi devidamente seguida.
6. A Comissão ressalta que, em contraste com a falta de atuação expedita na investigação da responsabilidade de agentes estatais, desde as diligências iniciais vinculou-se várias das vítimas a atos delituosos, atribuindo a essa razão seu desaparecimento. Embora a Comissão considere que os antecedentes de uma pessoa possam ser relevantes para avaliar diferentes hipóteses em uma investigação, a Comissão observa que no caso específico, de acordo com anotações de 1º de maio de 1992, considerou-se que as supostas vítimas eram membros de um grupo criminoso, indicando que essa razão seria uma das causas de seu desaparecimento, levando em conta a caracterização de pessoas “marginais” associadas às favelas. A CIDH observa que tal afirmação resulta de um padrão discriminatório de pessoas afrodescendentes que vivem nas favelas e sua constante associação, por parte dos agentes estatais e da sociedade, à criminalidade, situação que, como se explicou antes, resulta também da aplicação de estereótipos contra essas pessoas.
7. Em terceiro lugar, a Comissão observa que, das supostas vítimas, três eram mulheres, e uma delas criança. A Comissão recorda que, quando as vítimas de desaparecimento forçada são mulheres, estão expostas, de maneira especial, a serem vítimas de violência sexual. Em casos de desaparecimento forçado, as mulheres podem sofrer violações de seus direitos, como ser obrigadas a ficar nuas, submetidas a maus-tratos durante a detenção ou sofrer violência sexual. Como assinalou o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados das Nações Unidas, “de maneira desproporcional, as mulheres vítimas de desaparecimento forçado são objeto de violência sexual e estão expostas a sofrimentos e humilhações” [[133]](#footnote-134) . Tendo em vista o exposto anteriormente, levando em conta que de fato um dos declarantes indicou que as mulheres desaparecidas teriam sofrido violação sexual, a Comissão ressalta que era um dever do Estado realizar uma investigação diligente e reforçada que levasse em conta um enfoque de gênero. A Comissão observa que, apesar de denunciada a ocorrência dessa violação sexual, não se iniciou uma investigação com relação a esse crime, o que contribui para invisibilizar a violência contra a mulher e não considerou a magnitude diferenciada das violações de direitos a que teriam sido submetidas.
8. Em quarto lugar, a respeito do prazo razoável, a Comissão toma nota que a investigação da Polícia durou quase 20 anos (1990 – 2010), mas foi arquivada sem que o paradeiro das supostas vítimas fosse determinado e sem que nenhuma pessoa fosse efetivamente responsabilizada pelas violações, apesar dos claros indícios da participação de agentes estatais. A Comissão observa que o Estado não justificou que essa demora resultasse da complexidade do assunto. De fato, a Comissão assinala que, embora se tratasse de um desaparecimento, desde as diligências iniciais se conhecia o grupo delituoso e o Batalhão que estaria vinculado a tais desaparecimentos. Quanto às atuações da parte interessada, a Comissão observa que não se depreende do processo informação alguma que indique que as supostas vítimas obstaculizaram as investigações; pelo contrário, consta que ofereceram seus testemunhos de maneira ativa. A respeito da conduta das autoridades estatais, a Comissão ressalta que, como se indicou anteriormente, houve diversos períodos de demora; e, embora a investigação tenha sido reaberta, continua sem ter resultados.
9. Em virtude do exposto, a Comissão conclui que o Estado brasileiro não cumpriu com sua obrigação de investigar, julgar e punir, em um prazo razoável e com a devida diligência, o desaparecimento forçado analisado no presente relatório. Em consequência, a Comissão conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos II, XVIII e XXIII da Declaração Americana; assim como pelos artigos 1.1, 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Rosana Lima de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcelos de Deus e Edio Nascimento e seus familiares identificados no presente relatório a partir de 25 de setembro de 1992, data em que o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção Americana. Além disso, o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos II, XVIII e XXIII da Declaração Americana; assim como os artigos 1.1, 8.1, 19, 24 e 25.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Viviane Rocha, Cristiane Souza Leite, Wudson de Souza, Wallace do Nascimento, Antônio Carlos da Silva, Luiz Henrique Euzébio, Edson de Souza e seus familiares identificados no presente relatório a partir de 25 de setembro de 1992, data em que o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção Americana. O Estado brasileiro também é responsável pela violação do artigo I.b) da CIDFP a partir de 3 de fevereiro de 2014, data em que o Brasil depositou o instrumento de ratificação da CIDFP. Além disso, o Estado é responsável pela violação do artigo 7.b e f da Convenção Belém do Pará a partir de 27 de novembro de 1995, data em que o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção de Belém do Pará.
10. Finalmente, a Comissão assinala que, conforme indicado pela Corte Interamericana, de acordo com a obrigação emanada do artigo 2 da Convenção Americana, o Estado do Brasil deve adotar as medidas necessárias para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os padrões interamericanos. Esta obrigação vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto[[134]](#footnote-135). Neste sentido, tal como já indicado pela Corte, o Estado deve impulsionar o projeto de lei correspondente que tipifique o crime de desaparecimento forçado, incluindo seus elementos” [[135]](#footnote-136). Dado que, até o momento, o Estado brasileiro não incorporou o tipo penal de desaparecimento forçado através dos mecanismos previstos em seu ordenamento e com todos os seus elementos constitutivos, a CIDH considera que incorreu também em descumprimento da obrigação de adotar disposições de direito interno, nos termos do artigo 2 da Convenção Americana e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, desde que esse tratado se encontra vigente no Brasil.

## Direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade de reunião, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 4[[136]](#footnote-137), 8[[137]](#footnote-138), 13[[138]](#footnote-139), 16[[139]](#footnote-140) e 25[[140]](#footnote-141) da Convenção Americana com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento[[141]](#footnote-142))

### Considerações gerais

1. O direito à vida é pré-requisito do desfrute de todos os demais direitos humanos e sem tal respeito todos os demais carecem de sentido[[142]](#footnote-143). O cumprimento do artigo 4 com relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente, mas também exige que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida, dentro do seu dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição[[143]](#footnote-144). Por sua vez, a Corte Europeia assinalou a importância de que o direito à vida seja interpretado e aplicado de maneira que suas salvaguardas sejam práticas e efetivas[[144]](#footnote-145).
2. A Corte indicou o seguinte a respeito da proteção do direito à vida:

(…) Esta proteção ativa do direito à vida por parte do Estado envolve não só seus legisladores, mas toda instituição estatal e quem deve resguardar a segurança, sejam estas suas forças de polícia ou suas forças armadas. Em razão disso, os Estados devem tomar as medidas necessárias, não só para prevenir e punir a privação da vida em consequência de atos criminosos, mas também prevenir as execuções arbitrárias por parte de suas próprias forças de segurança (…)[[145]](#footnote-146).

1. Por sua vez, a Comissão Interamericana expressou em ocasiões anteriores:

(…) as execuções extrajudiciais ou sumárias se caracterizam por ser privações deliberadas e ilegítimas da vida por parte de agentes do Estado, atuando geralmente sob ordem ou ao menos com o consentimento ou aquiescência das autoridades. Portanto, as execuções extrajudiciais são ações ilícitas cometidas por quem precisamente está investido do poder originalmente concebido para proteger e garantir a segurança e a vida das pessoas[[146]](#footnote-147).

1. Especificamente sobre o dever de prevenir, a Corte indicou que: “um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. Com efeito, o caráter *erga omnes* das obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implica uma responsabilidade ilimitada dos Estados face a qualquer ato ou fato de particulares[[147]](#footnote-148), pois seu dever de adotar medidas de prevenção e proteção em suas relações entre siestão condicionados a: i) se o Estado tinha ou devia ter conhecimento de uma situação de risco; ii) se esse risco era real e imediato; e iii) se o Estado adotou as medidas razoavelmente esperadas para evitar que esse risco ocorresse[[148]](#footnote-149).
2. A Comissão afirmou que “toda pessoa que, de qualquer forma, promova ou procure a realização dos direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos no nível nacional ou internacional deve ser considerada como defensora de direitos humanos”[[149]](#footnote-150). Com relação aos deveres estatais para garantir o trabalho de defensores e defensoras, a Corte Interamericana assinalou:

“os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos realizem livremente suas atividades; protegê-los quando são objeto de ameaças para evitar os atentados contra sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho, e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade”[[150]](#footnote-151).

1. Esses deveres estatais, conforme indicado pela Comissão, guardam relação direta com o gozo de vários direitos protegidos na Convenção, tais como à vida, integridade pessoal, o direito de associação, as garantias judiciais e proteção judicial que, em seu conjunto, permitem o livre exercício das atividades de defesa e promoção dos direitos humanos. Nesse sentido, um ataque a um defensor ou defensora em represália a suas atividades pode levar à violação de múltiplos direitos expressamente reconhecidos pelos instrumentos interamericanos[[151]](#footnote-152).
2. Com relação ao direito à liberdade de associação, a Comissão recorda que este direito possui duas dimensões: uma individual e outra social. Por um lado, isso implica que “quem está sob a proteção da Convenção tem (…) o direito e a liberdade de se associar livremente com outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou entorpeçam o exercício do respectivo direito”[[152]](#footnote-153). Por outro lado, a CIDH assinalou que as pessoas “gozam do direito e da liberdade de buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desnaturalizar sua finalidade”[[153]](#footnote-154).
3. Nesse sentido, os Estados devem criar condições legais e fáticas para seu exercício, que abrange, se for pertinente, os deveres de prevenir atentados contra a livre associação, incluindo organizações de proteção de direitos humanos[[154]](#footnote-155). A Corte indicou que essa obrigação se mantém inclusive a respeito de relações entre particulares, se o caso assim merecer[[155]](#footnote-156).
4. A respeito do direito à liberdade de expressão, a CIDH enfatizou seu amplo conteúdo e examinou a norma convencional que o protege sob diversas perspectivas, através das quais os seres humanos se relacionam com a informação[[156]](#footnote-157). Tanto a CIDH, quanto a Corte efetuou esta interpretação ampla do direito à liberdade de pensamento e de expressão através da análise de suas duas dimensões, individual e social. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que o direito à liberdade de pensamento e de expressão atribui a quem está sob a proteção da Convenção não só o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda índole[[157]](#footnote-158).
5. A Comissão sustentou que este direito pode ser afetado quando as pessoas defensoras de direitos humanos são vítimas de atos de agressão, ameaça e intimidação[[158]](#footnote-159), pois tais atos podem silenciar ou intimidar quem exerce seu direito de se expressar criticamente ou de formular denúncias por supostas violações de direitos humanos[[159]](#footnote-160).
6. A Comissão assinala que, nos casos de mortes violentas onde existem indícios sobre a participação de agentes estatais, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para determinar as responsabilidades individuais correspondentes[[160]](#footnote-161). A Corte Interamericana considerou que, nos casos em que isso não sucede:

(…) é razoável atribuir valor probatório à série de indícios que surgem do processo (…) sobre a participação de agentes estatais nestes atos, em particular daqueles manejados pelos próprios órgãos estatais encarregados da investigação que não foram desvirtuados pelo Estado. Concluir o contrário implicaria permitir ao Estado se amparar na negligência e ineficácia da investigação penal para se eximir de sua responsabilidade pela violação do artigo 4.1 da Convenção[[161]](#footnote-162).

1. Igualmente, a Corte reiterou que a falta de investigação de alegadas violações cometidas a uma pessoa quando existem indícios de participação de agentes estatais “impede que o Estado apresente uma explicação satisfatória e convincente dos [atos] alegados e desvirtua as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados” [[162]](#footnote-163). Desta forma, a Corte considerou essa falta de esclarecimento como um fator a ser levado em conta para comprovar a alegada violação e a consequente responsabilidade internacional[[163]](#footnote-164).

### Análise do presente caso

1. Conforme indicado nos fatos provados, em 15 de maio de 1993, as senhoras Edméa Euzébio e Sheila da Conceição foram violentamente assassinadas por arma de fogo em praça pública. Os peticionários alegaram que as supostas vítimas foram executadas extrajudicialmente no âmbito das atividades do grupo de extermínio “Cavalos Corredores”. O Estado, por sua vez, não apresentou alegações sobre os fatos.
2. A Comissão observa que o trabalho de Edméa da Silva Euzébio se enquadra claramente dentro do conceito de pessoa defensora de direitos humanos, já que em seu papel de líder das “Mães de Acari” promoveu publicamente o respeito aos direitos humanos e a denúncia de abusos perpetrados por agentes estatais e grupos de extermínio no Rio de Janeiro. Além disso, a Comissão considera que sua morte esteve relacionada com seu papel de mãe e com a busca de seu filho, por ser figura visível para adiantar as reclamações que a levaram a dar com seu paradeiro e sua participação ativa na denúncia e busca de punição aos responsáveis.
3. A CIDH considera que tudo isso expôs a senhora Edméa Euzébio a uma situação de especial risco perante a atuação de grupos armados a cujos interesses seu trabalho se opunha. A Comissão ressalta a situação de risco a que estão expostas as mulheres em seu trabalho como defensoras de direitos humanos, agravado pela discriminação de que elas são objeto pelo papel histórico e as concepções estereotipadas de gênero que lhes são atribuídas[[164]](#footnote-165). Tendo em vista o exposto anteriormente, a Comissão observa que, em virtude de sua qualidade de defensora de direitos humanos, assim como de declarante na própria investigação penal, o Estado brasileiro tinha a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para garantir seus direitos.
4. A Comissão recapitula que, no presente caso, comprovou-se que o desaparecimento forçado das vítimas foi produto da participação de agentes do Estado. Além disso, a senhora Edméa Euzébio foi objeto de extorsões por parte de membros da polícia numa data próxima aos desaparecimentos. A Comissão assinala que o nexo causal entre o assassinato dela e da senhora Sheila Conceição com o desaparecimento das vítimas e seu trabalho no grupo “Mães de Acari” foi de fato reconhecido no nível interno tanto pela 6ª Delegacia de Polícia de Cidade Nova (ver *supra* par. 53), quanto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (ver *supra* par. 55). Com relação a este ponto, a Comissão ressalta que, de acordo com informação pública, o Ministério Público sustentou recentemente a hipótese de que no assassinato estavam envolvidos integrantes dos “Cavalos Corredores”, incluindo a participação de agentes do Estado. Segundo o relatório da *Anistia Internacional*, o assassinato da senhora Edméa da Silva Euzébio ocorreu pouco depois de ela ter obtido informação sobre os possíveis autores do crime, e testemunhado num tribunal sobre a participação de policiais nos desaparecimentos.
5. Face a todos estes indícios, a Comissão assinala que o Estado não demonstrou no processo internacional uma hipótese alternativa. De fato, o Estado não informou acerca das linhas e hipóteses de investigação, nem a maneira em que se aprofundou em cada uma delas para elucidar a verdade dos fatos e deduzir as respectivas responsabilidades. Da sucinta informação apresentada pelo Estado, observa-se que uma pessoa que foi vinculada aos atos como autor intelectual foi absolvida em 2 de setembro de 1996 por ausência de provas. O Estado não demonstrou ter agido de maneira diligente e vinculando os atos da presente investigação com o processo sobre os desaparecimentos. Embora, pela informação pública disponível, a Comissão entenda que atualmente a investigação esteja aberta e siga uma linha relacionada com a investigação de agentes estatais, a mesma até o momento não foi efetiva, apesar de ter-se prolongado de maneira irrazoável por mais de 28 anos depois de ocorridos os fatos.
6. A Comissão assinala que a situação de impunidade em que se encontra o fato envia a mensagem de que os atos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos não serão investigados, gerando, portanto, um efeito amedrontador para outras defensoras de direitos humanos que denunciam atos de violência ocorridos dentro das favelas do Brasil por parte de agentes estatais, em particular das Mães de Acari, que buscam justiça pelos fatos ocorridos no presente caso.
7. Levando em conta que o Estado não desvirtuou os indícios de participação de agentes do Estado na morte das senhoras Edméa Euzébio e Sheila da Conceição, a Comissão conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 4, 13, 16, 8 e 25 da Convenção com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares de Edméa da Silva Euzébio e Sheila Conceição.

## O direito à integridade pessoal dos familiares (artigos 5.1 e 1.1 da Convenção)

1. Com respeito aos familiares de vítimas de certas violações de direitos humanos, a Comissão e a Corte Interamericana indicaram que eles podem ser considerados como vítimas[[165]](#footnote-166). A esse respeito, a Corte dispôs que podem ser afetados em sua integridade psíquica e moral em consequência das situações que as vítimas padeceram, assim como das posteriores atuações ou omissões das autoridades internas face a esses fatos[[166]](#footnote-167).
2. No presente caso a Comissão deu por estabelecido que Viviane Rocha, Cristiane Souza Leite, Wudson de Souza, Wallace do Nascimento, Antônio Carlos da Silva, Luiz Henrique Euzébio, Edson de Souza, Rosana Lima de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcelos de Deus, Edio do Nascimento foram vítimas de desaparecimento forçado em circunstâncias não esclarecidas nem investigadas com a devida diligência, e que Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição foram assassinadas em circunstâncias não investigadas com a devida diligência. Estas circunstâncias constituem de modo autônomo uma fonte de sofrimento e impotência para seus familiares, que até a data não têm certeza da causa e das circunstâncias de seu paradeiro. Nesse tipo de circunstâncias, a Corte indicou: […] a ausência de uma investigação completa e efetiva dos fatos constitui fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas e seus familiares, que têm o direito de conhecer a verdade do ocorrido. Esse direito à verdade exige a determinação processual da mais completa verdade histórica possível, o que inclui a determinação judicial dos padrões de atuação conjunta e de todas as pessoas que de diversas formas participaram dessas violações e suas correspondentes responsabilidades[[167]](#footnote-168).
3. A Comissão considera que o desaparecimento de seu ser querido, a incerteza de seu destino ou paradeiro, assim como a ausência de verdade e justiça mais de 30 anos após ocorridos os fatos provocaram sofrimento e angústia aos familiares de Viviane Rocha, Cristiane Souza Leite, Wudson de Souza, Wallace do Nascimento, Antônio Carlos da Silva, Luiz Henrique Euzébio, Edson de Souza, Rosana Lima de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcelos de Deus, Edio do Nascimento, Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, violando seu direito à integridade psíquica e moral estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, a partir de 25 de setembro de 1992, data em que o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção Americana.

# CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

1. A Comissão conclui que o Estado brasileiros é responsável pela violação dos artigos II, XVIII e XXIII da Declaração Americana; dos artigos 3, 4, 5, 8 13, 16, 19, 24 e 25 da Convenção Americana com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento a partir de 25 de setembro de 1992, data em que o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção Americana; dos artigos I.a, b e d, e III da CIDFP a partir de 3 de fevereiro de 2014, data em que o Brasil depositou o instrumento de ratificação da CIDFP; e dos artigos 7.b) e 7.f) da Convenção de Belém do Pará a partir de 27 de novembro de 1995, data em que o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção de Belém do Pará.

**A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RECOMENDA AO ESTADO DO BRASIL:**

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório, tanto no aspecto material como imaterial. O Estado deverá adotar as medidas de compensação econômica e satisfação.
2. Dispor as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares das vítimas[[168]](#footnote-169), se for sua vontade e de comum acordo.
3. Investigar o destino ou paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, adotar as medidas necessárias para identificar e entregar a seus familiares os restos mortais[[169]](#footnote-170).. Assim como concluir as investigações penais, tanto dos desaparecimentos, quanto dos homicídios de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades e impor as punições correspondentes a respeito das violações de direitos humanos declaradas no presente relatório[[170]](#footnote-171).
4. Adotar as medidas para proteger de maneira efetiva e promover o trabalho de defesa dos direitos humanos realizado pelas mães de Acari.
5. Dispor dos meios necessários para tipificar o crime de desaparecimento forçado, de acordo com os estândares interamericanos sobre a matéria.
6. Dispor de mecanismos de não repetição consistentes em: i) adotar medidas para realizar um diagnóstico sobre o problema da atuação de “milícias” e a participação de agentes do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de implementar medidas que permitam obter sua desarticulação efetiva; ii) reforçar a capacidade investigativa de contextos e padrões de atuação conjunta entre agentes estatais e grupos armados ilegais na zona onde ocorreram os fatos do presente caso um enfoque de gênero e de interseccionalidade; iii) adotar uma campanha de sensibilização nas entidades policiais e judiciais do Estado do Rio de Janeiro, desde os mais altos níveis, a fim de garantir um enfoque de gênero e de interseccionalidade nas investigações; iv) adotar uma campanha de sensibilização nas entidades policiais e judiciais do Estado do Rio de Janeiro, desde os mais altos níveis, com a finalidade de evitar a estigmatização de pessoas, particularmente jovens afrodescendentes que, por sua situação de pobreza, possam ser estigmatizados como “marginais” ou “delinquentes”.

Aprovado pela Comisão Interamericana de Direitos Humanos de Direitos Humanos em 20 de maio de 2021. (Assinado) Antonio Urejla, Presidenta; Julissa Matilla Falcón, Primeira Vice-presidenta; Esmeralda Arosemena, Edgar Stuardo Ralón Orellana e Joel Hernandez, Membros da CIDH.

A assina, Marisol Blanchard, Secretária Executiva Adjunta, quem, de acordo com o artigo 49 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, certifica que se trata de cópia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria da CIDH.



Marisol Blanchard

Secretária Executiva Adjunta

1. Conforme o disposto no artigo 17.2 do Regulamento Comissão, la Comisissaria Flavia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou do debate, nem da decisão do presente caso [↑](#footnote-ref-2)
2. CIDH. Resolução No. 1/16. 18 de outubro de 2016. [↑](#footnote-ref-3)
3. CIDH, Relatório No. 65/05, Petição 777-01. Admissibilidade. Rosendo Radilla Pacheco. México. 12 de outubro de 2005, parágrafo 16. [↑](#footnote-ref-4)
4. CIDH, Relatório No. 88/17, Petição 1286-06. Admissibilidade. Família Rivas. El Salvador. 7 de julho de 2017, parágrafo 13. [↑](#footnote-ref-5)
5. CIDH, Relatório No. 157/17, Petição 286-07. Admissibilidade. Carlos Andrade Almeida e outros. Equador. 30 de novembro de 2017, parágrafo 20. [↑](#footnote-ref-6)
6. CIDH. [Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil](http://www.cidh.org/countryrep/Brasesp97/indice.htm), 29 de setembro de 1997. [↑](#footnote-ref-7)
7. Comissão da Verdade. [Tomo I. Parte I – Repressão Políticas: Origens e Consequências do Esquadrão da Morte,](http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_Repressao-politica-origens-e-consequencias-do-Esquadrao-da-Morte.pdf) [↑](#footnote-ref-8)
8. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. [Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro](http://www.nepp-dh.ufrj.br/relatorio_milicia.pdf), p. 257-273 [↑](#footnote-ref-9)
9. Nações Unidas. Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inclusive o direito ao desenvolvimento. Relatório do Relator Especial sobre as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Sr. Philip Alston. Adição. Missão ao Brasil. A/HRC/11/2/Add.2 de 23 de março de 2009, par. 30-40 [↑](#footnote-ref-10)
10. CIDH. [Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil](http://www.cidh.org/countryrep/Brasesp97/indice.htm), 29 de setembro de 1997. [↑](#footnote-ref-11)
11. CIDH. [Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 1997](http://www.cidh.oas.org/annualrep/99span/indice.htm), OEA/Ser.L/V/II.106. doc. 3, 13 de abril de 2000, Capítulo V, Brasil [↑](#footnote-ref-12)
12. CIDH. [Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil](https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf), 2018 [↑](#footnote-ref-13)
13. CIDH. [Situação de Direitos Humanos no Brasil](http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf), 12 de fevereiro de 2021, par. 277 [↑](#footnote-ref-14)
14. CIDH. [Situação de Direitos Humanos no Brasil](http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf), 12 de fevereiro de 2021, parágrafo 282 e 286 [↑](#footnote-ref-15)
15. Anexo 1. Fotos e certidões de nascimento. Anexo à comunicação escrita dos peticionários de 7 julho de 2008. [↑](#footnote-ref-16)
16. Anexo 2. Termo de Testemunho perante o Departamento Geral de Polícia da Baixada. 16 de outubro de 1991. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-17)
17. Anexo 3. Termo de Declarações perante o Departamento Geral de Polícia da Baixada. 11 de setembro de 1991. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012.. [↑](#footnote-ref-18)
18. Anexo 3. Termo de Declarações perante o Departamento Geral de Polícia da Baixada. 11 de setembro de 1991. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012.. [↑](#footnote-ref-19)
19. Anexo 3. Termo de Declarações perante o Departamento Geral de Polícia da Baixada. 11 de setembro de 1991. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012.. [↑](#footnote-ref-20)
20. Anexo 4. Termo de Declarações perante a Comissão Especial da Delegacia de Polícia. 8 de agosto de 1990. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012.. [↑](#footnote-ref-21)
21. Anistia Internacional. [Você matou meu filho. Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro](https://mail.oas.org/owa/redir.aspx?C=UutMpIoIRAoqpJ0eVIvvVdgcaQzyEpq4JyHymu3U3XWM151wQPXYCA..&URL=https%3a%2f%2fwww.amnesty.org%2fdownload%2fDocuments%2fAMR1920682015BRAZILIAN%2520PORTUGUESE.PDF). 2015, p. 38-39; Anistia Internacional. [Rio de Janeiro 2003: Candelária e Vigário Geral, dez anos depois](https://mail.oas.org/owa/redir.aspx?C=yMvOsad16wBjngFnEpoOHdebekfrkhR5J4OcEnELWtOM151wQPXYCA..&URL=https%3a%2f%2fwww.amnesty.org%2fdownload%2fDocuments%2f100000%2famr190152003pt.pdf). 2003, p. 18 [↑](#footnote-ref-22)
22. Em comunicação de 8 de novembro de 2018, a parte peticionária se referiu a um trabalho acadêmico. Esse trabalho está disponível em: Fábio Alves Araújo[. Do luto à luta: a experiência das mães de Acari](https://mail.oas.org/owa/redir.aspx?C=yknJX_qk7sck-fiTOuEQBty8GbyrwS4Q_K0BN8XFEVuM151wQPXYCA..&URL=https%3a%2f%2fwww.livrosgratis.com.br%2fler-livro-online-26301%2fdo-luto-a-luta--a-experiencia-das-maes-de-acari). Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007, p. 39-43 [↑](#footnote-ref-23)
23. Anexo 5. Informação prestada – V.P.I. no. 152/91. 14 de novembro de 1991. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012.. [↑](#footnote-ref-24)
24. O senhor Alci Vaz da Silva, pai de Viviane Rocha da Silva, declarou à 69ª Delegacia de Polícia que sua filha e Luiz Henrique da Silva Euzébio, seu genro, saíram de casa em 21 de julho de 1990 para ir a um sítio, situado no Município de Suruí, de propriedade dos pais de seus companheiros, onde passariam o fim de semana. Anexo X. Termo de Declarações perante a 69ª Delegacia de Polícia. 31 de julho de 1990. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012.. [↑](#footnote-ref-25)
25. Anexo 7. Termo de Declarações perante a Comissão Especial da Delegacia de Polícia. 6 de agosto de 1990. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012.. [↑](#footnote-ref-26)
26. A senhora Laudicena Oliveira Nascimento, mãe de Edio Nascimento e avó de Wallace de Souza Nascimento, declarou à Comissão Especial da Delegacia de Polícia que no início da segunda quinzena do mês de julho de 1990 seu neto Wallace e diversos amigos chegaram ao sítio de sua propriedade em dois táxis e um carro preto. A CIDH toma nota de que a senhora Laudicena Nascimento, em sua declaração, decidiu não informar o nome do menino, seu neto, por temer pela sua segurança. [↑](#footnote-ref-27)
27. Anexo 8. Coordenação da Polícia Militar da Baixada. 67ª Delegacia de Polícia – Piabetá. 2 de setembro de 1995 Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-28)
28. Anexo 9. Relatório da Comissão Especial da Polícia. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012.. [↑](#footnote-ref-29)
29. Anexo 7. Termo de Declarações perante a Comissão Especial da Delegacia de Polícia. 6 de agosto de 1990. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012.. [↑](#footnote-ref-30)
30. Anexo 9. Relatório da Comissão Especial da Polícia. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-31)
31. A CIDH toma nota de que a senhora Laudicena Nascimento, em sua declaração, decidiu não informar o nome do menino, seu neto, por temer pela sua segurança [↑](#footnote-ref-32)
32. Anexo 9. Termo de Declarações perante a Comissão Especial da Delegacia de Polícia. 3 de agosto de 1990. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-33)
33. A CIDH toma nota de que a senhora Laudicena Nascimento, em sua declaração, decidiu não informar o nome do menino, seu neto, por temer pela sua segurança. [↑](#footnote-ref-34)
34. Anexo 10. Termo de Declarações perante a Comissão Especial da Delegacia de Polícia. 3 de agosto de 1990. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-35)
35. Anexo 8. Coordenação da Polícia Militar da Baixada. 67ª Delegacia de Polícia – Piabetá. 2 de setembro de 1995 Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-36)
36. Anexo 8. Coordenação da Polícia Militar da Baixada. 67ª Delegacia de Polícia – Piabetá. 2 de setembro de 1995 Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-37)
37. Anexo 11. Registro de Ocorrência no. 000684/90. 69ª DP – Magé. 27 de junho de 1990. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-38)
38. Anexo 12. Declarações. Alci Vaz da Silva. 69ª Delegacia Policial. 31 de julho de 1990. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-39)
39. Anexo 13. Relatório. Comissão Especial. Secretaria de Estado de Polícia Civil, de 1 de agosto de 1990. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-40)
40. Anexo 9. Relatório da Comissão Especial da Polícia. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-41)
41. Anexo 14. Relatório de diligências. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-42)
42. Anexo 9. Relatório da Comissão Especial da Polícia. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-43)
43. Anexo 15. IP 019/91. Secretaria de Estado da Polícia Civil. Departamento Geral de Polícia da Baixada. 25 de novembro de 1991. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012 [↑](#footnote-ref-44)
44. Anexo 16. Informações prestadas. Departamento Geral de Polícia da Baixada – Serviço de Homicídios da Baixada. 25 de novembro de 1991 Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-45)
45. Anexo 17. Laudo de exame de veículo (Kombi). Instituto de Criminalística Carlos Éboli. 1 de agosto de 1991 Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-46)
46. Anexo 18. Termo de Declarações perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-47)
47. Anexo 19. Memo 1172/90. Anexo à comunicação escrita dos peticionários de 7 julho de 2008. [↑](#footnote-ref-48)
48. Anexo 20. Declaração de Prisão Preventiva de Carlos Roberto Lafuente Freire. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-49)
49. Anexo 21. Ref. I.P n. 0007/98. 13 de março de 2006. Anexo à comunicação escrita dos peticionários de 7 julho de 2008. [↑](#footnote-ref-50)
50. Anexo 22. Informação. Chefatura da Polícia Civil. Delegacia de Homicídios. 8 de agosto de 2006. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012; Anexo 23. Memo 281/1861/95. Diretoria da Polícia Civil da Baixada. Serviço Geral de Defesa da Vida. 10 de maio de 1995. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012 [↑](#footnote-ref-51)
51. Anexo 24. Informação. Manifestação de Antonio Silvino Teixeira. 10 de maio de 1995. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-52)
52. Anexo 8. Coordenação da Polícia Militar da Baixada. 67ª Delegacia de Polícia – Piabetá. 2 de setembro de 1995. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-53)
53. Anexo 25. Relatório. Coordenação da Polícia Militar da Baixada. 67ª Delegacia de Polícia – Piabetá. 17 de outubro de 1995. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-54)
54. Anexo 26. Relatório. Anexo à comunicação escrita dos peticionários de 7 julho de 2008. [↑](#footnote-ref-55)
55. Anexo 27. Laudo de exame de local (resgate de despojos). 27 de maio de 1999. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-56)
56. Anexo 28. UFRJ. Laudo Técnico. 1999. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-57)
57. Anexo 29. Solicitação. Coordenação da 2ª Central de Investigações do Rio de Janeiro. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-58)
58. Segundo o artigo 268 do Código de Processo Penal brasileiro: “Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.” [↑](#footnote-ref-59)
59. Anexo 30. MPRJ. Manifestação. 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Magé. 30 de abril de 1999. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-60)
60. Anexo 31. MPRJ. Inquérito Policial No. 07/1998. Relatório do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 27 de julho de 2010. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-61)
61. Segundo o artigo 109, I, do Código Penal brasileiro: “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;” [↑](#footnote-ref-62)
62. Anexo 32. MPRJ. Memo 3802/COORD/2011. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 13 de dezembro de 2011. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-63)
63. Anexo 33. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Processo N°0298700-97.2015.8.19.0001. Anexo à comunicação escrita da parte peticionária apresentada à CIDH na visita *in loco* ao Brasil em 8 de novembro de 2018. [↑](#footnote-ref-64)
64. Segundo o artigo 1 do Decreto No. 20.910/32: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” [↑](#footnote-ref-65)
65. Anexo 34. Contestação à demanda de Reparação de Danos Materiais e Morais perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Processo N°0298700-97.2015.8.19.0001. Anexo à comunicação escrita da parte peticionária apresentada à CIDH na visita *in loco* ao Brasil em 8 de novembro de 2018. [↑](#footnote-ref-66)
66. Anexo 35. Certidão de Óbito. Anexo à comunicação escrita dos peticionários de 7 julho de 2008. [↑](#footnote-ref-67)
67. Anistia Internacional. [Você matou meu filho. Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro](https://mail.oas.org/owa/redir.aspx?C=UutMpIoIRAoqpJ0eVIvvVdgcaQzyEpq4JyHymu3U3XWM151wQPXYCA..&URL=https%3a%2f%2fwww.amnesty.org%2fdownload%2fDocuments%2fAMR1920682015BRAZILIAN%2520PORTUGUESE.PDF). 2015, p. 38-39; Anistia Internacional. [Rio de Janeiro 2003: Candelária e Vigário Geral, dez anos depois](https://mail.oas.org/owa/redir.aspx?C=yMvOsad16wBjngFnEpoOHdebekfrkhR5J4OcEnELWtOM151wQPXYCA..&URL=https%3a%2f%2fwww.amnesty.org%2fdownload%2fDocuments%2f100000%2famr190152003pt.pdf). 2003, p. 18 [↑](#footnote-ref-68)
68. Anexo 36. Informação referente ao Inquérito No. 19/91, 17 de janeiro de 1993. Anexo à comunicação escrita dos peticionários de 7 julho de 2008 [↑](#footnote-ref-69)
69. Anexo 37. Informação referente ao Inquérito No. 19/91, 25 de fevereiro de 1993. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-70)
70. Anexo 38. Sentença. Processo No. 4340. Anexo à comunicação escrita do Estado de 10 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-71)
71. O processo encontra-se disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=1998.001.078201-0> [↑](#footnote-ref-72)
72. A informação encontra-se disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000400A0BD43987AE9FA363C37AA7F93016CC50A1D253917&USER=> [↑](#footnote-ref-73)
73. O artigo I da Declaração Americana estabelece: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.” [↑](#footnote-ref-74)
74. O artigo 3 da Convenção Americana estabelece: “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.” [↑](#footnote-ref-75)
75. O artigo 4 da Convenção Americana estabelece: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida.  Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.  Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” [↑](#footnote-ref-76)
76. O artigo 5 da Convenção Americana estabelece: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.  Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.” [↑](#footnote-ref-77)
77. O artigo 7 da Convenção Americana estabelece:  “1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.” [↑](#footnote-ref-78)
78. O artigo 19 da Convenção Americana assinala: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.” [↑](#footnote-ref-79)
79. O artigo 1.1 da Convenção estabelece: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” [↑](#footnote-ref-80)
80. O artigo 2 da Convenção estabelece: “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.” [↑](#footnote-ref-81)
81. O Artigo I da CIDFP assinala: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a: a) não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais; d) tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.” [↑](#footnote-ref-82)
82. CIDH. Relatório 101/01. Caso 10.247 e outros. Execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de pessoas. Peru. 10 de outubro de 2001. Par. 178; CIDH. Demanda perante a Corte Interamericana, Caso Nº 11.324, Narciso González e outros, República Dominicana, 2 de maio de 2010, par. 103; CIDH. Demanda perante a Corte Interamericana, Caso Nº 12.517, Gregoria Herminia Contreras e outros, El Salvador, 28 de junho de 2010, par. 131; Corte IDH, *Caso Goiburú e outros*. Sentença sobre Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153. Par. 82; Corte I.D.H., *Caso Gómez Palomi Nº* Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136. Par. 92; Corte I.D.H., *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções preliminares.* Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, Parágrafos 100 a 106; Corte IDH., Caso Molina Theissen. Reparações (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de julho de 2004, Série C Nº 108, Par. 41. [↑](#footnote-ref-83)
83. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. [Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/192-corte-idh-caso-velasquez-rodriguez-vs-honduras-fondo-sentencia-de-29-de-julio-de-1988-serie-c-no-4), par. 174; Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 62; e Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 142. [↑](#footnote-ref-84)
84. Corte IDH. Caso Gómez Palomino Vs. Peru. [Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/698-corte-idh-caso-gomez-palomino-vs-peru-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-22-de-noviembre-de-2005-serie-c-no-136), par. 97; Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 55; e Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 60. [↑](#footnote-ref-85)
85. CIDH. Demanda perante a Corte Interamericana, Caso Nº 12.529, Rainer Ibsen Cárdenas e José Luis Ibsen Peña, Bolívia, 12 de maio de 2009, par. 106. [↑](#footnote-ref-86)
86. Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 171; e Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 85. [↑](#footnote-ref-87)
87. Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, parágrafos 91-92; Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 157. [↑](#footnote-ref-88)
88. Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 90. [↑](#footnote-ref-89)
89. CIDH. Relatório Nº 111/09. Caso 11.324. Mérito. Narciso González Medina. República Dominicana. 10 de novembro de 2009. Par. 56. [↑](#footnote-ref-90)
90. [Corte IDH. Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012 Série C Nº 240](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-avanzado/38-jurisprudencia/1572-corte-idh-caso-gonzalez-medina-y-familiares-vs-republica-dominicana-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-27-de-febrero-de-2012-serie-c-no-240), par. 134. [↑](#footnote-ref-91)
91. Corte IDH. Caso Blake vs. Guatemala. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par.49. [↑](#footnote-ref-92)
92. CIDH, Relatório Nº 5/16, Casos 11.053, 11.054, 12.224, 12.225, e 12.823. Mérito. Peru.13 de abril de 2016, Parágrafos 175 – 179. [↑](#footnote-ref-93)
93. Corte IDH. Parecer Consultivo OC-17/02. Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Resolução de 28 de agosto de 2002, solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, par. 54-55 [↑](#footnote-ref-94)
94. Corte IDH. Parecer Consultivo OC-17/02. Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Resolução de 28 de agosto de 2002, solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, par. 55-56 [↑](#footnote-ref-95)
95. CIDH. Violência, infância e crime organizado. OEA/Ser.L/V/II, 2015, par. 320 [↑](#footnote-ref-96)
96. CIDH, Violência policial contra afrodescendentes nos Estados Unidos, OEA/Ser.L/V/II., 26 de novembro de 2018, par. 47 [↑](#footnote-ref-97)
97. CIDH, Violência policial contra afrodescendentes nos Estados Unidos, OEA/Ser.L/V/II., 26 de novembro de 2018, par. 73. [↑](#footnote-ref-98)
98. CIDH, Situação de direitos humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II., 12 de fevereiro de 2021, par. 29. [↑](#footnote-ref-99)
99. O Brasil depositou o instrumento de ratificação da CIDFP na Secretaria Geral da OEA em 3 de fevereiro de 2014. [↑](#footnote-ref-100)
100. O artigo II da Declaração Americana estipula: “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra”. [↑](#footnote-ref-101)
101. O artigo XVIII da Declaração Americana estabelece: “Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos.  Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente”. [↑](#footnote-ref-102)
102. O artigo XXIII da Declaração Americana estipula: “Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar”. [↑](#footnote-ref-103)
103. O artigo 8 da Convenção Americana estipula: “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” [↑](#footnote-ref-104)
104. O artigo 24 da Convenção Americana assinala: “Todas as pessoas são iguais perante a lei.  Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.” [↑](#footnote-ref-105)
105. O artigo 25 da Convenção Americana assinala: “1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.” [↑](#footnote-ref-106)
106. O artigo 1.1 da Convenção estabelece: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” [↑](#footnote-ref-107)
107. O artigo I.b da CIDFP estipula: “punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo”. [↑](#footnote-ref-108)
108. O artigo I.b da CIDFP estipula no pertinente : Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima. [↑](#footnote-ref-109)
109. O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará estabelece: “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;” [↑](#footnote-ref-110)
110. CIDH. Relatório No. 111/09. Caso 11.324. Mérito. Narciso González Medina. República Dominicana. 10 de novembro de 2009. Parágrafo 225; Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de Setembro de 2009. Série C No. 202, parágrafo 134; Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Série C No. 209, parágrafo 221; Corte IDH, Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C No. 217, parágrafo 167. Ver também Corte IDH, Asunto Natera Balboa. Medida Provisionais respeito de Venezuela. Resolução da Corte de 1 de fevereiro de 2010, Considerando décimo terceiro, e Asunto Guerrero Larez. Medidas Provisionais respeito de Venezuela. Resolução da Corte de 29 de agosto de 2013. Considerando sexto. [↑](#footnote-ref-111)
111. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez. Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 1, parágrafo 177; e Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, parágrafo 183. [↑](#footnote-ref-112)
112. Corte IDH. Caso Myrna Mack Chan Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, parágrafo 156; e Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270, parágrafo 371. [↑](#footnote-ref-113)
113. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 1, parágrafo 177; e Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, parágrafo183. [↑](#footnote-ref-114)
114. Corte IDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1 de julho de 2006, Série C. No. 148, parágrafo 319; Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, parágrafo 183; e Caso Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, parágrafo, 216. [↑](#footnote-ref-115)
115. Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, parágrafo 131; Corte I.D.H., Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C No. 196, parágrafo 101; CIDH, Relatório No. 85/13, Caso 12.251, Admissibilidade e Mérito, Vereda la Esperanza, Colômbia, 4 de novembro de 2013, parágrafo 242. [↑](#footnote-ref-116)
116. CIDH, Relatório de Mérito, N˚ 55/97, Juan Carlos Abella e Outros (Argentina), 18 de novembro de 1997, parágrafo 412. [↑](#footnote-ref-117)
117. CIDH, Relatório No. 25/09 Mérito (Sebastião Camargo Filho) Brasil, 19 de março de 2009, parágrafo 109. Ver também CIDH, Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas, OEA/Ser. L/V/II. doc.68, 20 de janeiro de 2007, parágrafo 41. [↑](#footnote-ref-118)
118. Corte IDH. Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, parágrafo 230. Ver também CIDH, Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas, OEA/Ser. L/V/II. doc.68, 20 de janeiro de 2007, parágrafo 41. [↑](#footnote-ref-119)
119. Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, parágrafo 197. [↑](#footnote-ref-120)
120. CIDH. Direito à Verdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 13 de agosto de 2014. Parágrafo 13. [↑](#footnote-ref-121)
121. Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero*”) *Vs. México.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 258 [↑](#footnote-ref-122)
122. Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceção Preliminar. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, parágrafo 193 [↑](#footnote-ref-123)
123. Corte IDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015, parágrafo 151 [↑](#footnote-ref-124)
124. Corte IDH. *Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 350. 155-157. [↑](#footnote-ref-125)
125. CDN. Observação Geral No. 13 (2011). Direito da criança a não ser objeto de nenhuma forma de violência. CRC/C/GC/13, 18 de abril de 2011 (*Observação Geral No. 13*). [↑](#footnote-ref-126)
126. O artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece: “1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária.” [↑](#footnote-ref-127)
127. CDN. *Observação Geral No. 13,* parágrafo 4. [↑](#footnote-ref-128)
128. [Corte IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-2/38-jurisprudencia/741-corte-idh-caso-vargas-areco-vs-paraguay-sentencia-de-26-de-septiembre-de-2006-serie-c-no-155), par. 196; [Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C Nº 148](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-2/38-jurisprudencia/731-corte-idh-caso-de-las-masacres-de-ituango-vs-colombia-sentencia-de-1-de-julio-de-2006-serie-c-no-148), par. 289; e [Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-2/38-jurisprudencia/728-corte-idh-caso-baldeon-garcia-vs-peru-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-6-de-abril-de-2006-serie-c-no-147), par. 151. [↑](#footnote-ref-129)
129. Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 155. [↑](#footnote-ref-130)
130. CIDH. Violência, infância e crime organizado. OEA/Ser.L/V/II, 2015, par. 320 [↑](#footnote-ref-131)
131. Corte IDH. Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014, par. 139 [↑](#footnote-ref-132)
132. Corte IDH. *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C Nº 279, par. 288 [↑](#footnote-ref-133)
133. Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários. [Observação geral sobre as mulheres afetadas por desaparecimentos forçados](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Disappearances/GC/A-HRC-WGEID-98-2_sp.pdf), 2012, A-HRC-WGEID-98-2. Par. 8. [↑](#footnote-ref-134)
134. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219., par.287. [↑](#footnote-ref-135)
135. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219., par.287. [↑](#footnote-ref-136)
136. O artigo 4 da Convenção Americana estabelece: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida.  Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.  Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” [↑](#footnote-ref-137)
137. O artigo 8 da Convenção Americana estipula: “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” [↑](#footnote-ref-138)
138. O artigo 13 da Convenção Americana assinala:  “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão.  Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.” [↑](#footnote-ref-139)
139. O artigo 16 da Convenção Americana estabelece:  “1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.” [↑](#footnote-ref-140)
140. O artigo 25 da Convenção Americana assinala: “1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.” [↑](#footnote-ref-141)
141. O artigo 1.1 da Convenção estabelece: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” [↑](#footnote-ref-142)
142. CIDH, Caso 12.270, Relatório Nº 2/15, Mérito, Johan Alexis Ortiz Hernández, Venezuela, 29 de janeiro de 2015, par. 185.ECHR, Case McCann and others v. The United Kingdom. Application No 27229/95, 27 September 1995, § 146. [↑](#footnote-ref-143)
143. Corte IDH. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 80. Veja também: CIDH, Caso 12.270, Relatório Nº 2/15, Mérito, Johan Alexis Ortiz Hernández, Venezuela, 29 de janeiro de 2015, par. 186. [↑](#footnote-ref-144)
144. ECHR, Case McCann and others v. The United Kingdom. Application No. 27229/95, 27 September 1995, § 146. [↑](#footnote-ref-145)
145. Corte IDH. Caso do Penal Miguel Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 237; Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 231; e Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 66. [↑](#footnote-ref-146)
146. CIDH, Relatório Nº 25/02, Massacre de Plan de Sánchez, Caso 11.763, de 28 de fevereiro de 2002, par. 114. Corte IDH. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211. [↑](#footnote-ref-147)
147. Corte IDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello. Par. 117. [↑](#footnote-ref-148)
148. A jurisprudência da Corte Europeia a respeito dos elementos assinalados no dever de prevenção foi retomada pela Corte Interamericana em várias de suas sentenças. Neste sentido ver: Corte IDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 124; Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 284; Corte IDH. Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C Nº 269, par. 124. [↑](#footnote-ref-149)
149. CIDH. *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas,* 31 de dezembro de 2011, par. 12. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf> A Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos estabelece: “toda pessoa tem o direito, individual ou coletivamente, a promover e procurar a proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos planos nacional e internacional”. Organização das Nações Unidas, Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, A/RES/53/144, 8 de março de 1999, artigo 1. A Assembleia Geral da OEA, mediante resolução de 7 de junho de 1999, convidou os Estados membros a adotarem as medidas necessárias para proteger as defensoras e defensores de direitos humanos. AG/Res. 1671 (XXIX-0/99). [↑](#footnote-ref-150)
150. Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C Nº 196, par. 145. [↑](#footnote-ref-151)
151. CIDH. *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos,* 31 de dezembro de 2012, par. 19. [↑](#footnote-ref-152)
152. Corte IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005, Série C Nº 121, par. 69. [↑](#footnote-ref-153)
153. CIDH, Relatório Nº 56/12, Caso 12.775, Mérito, Florentín Gudiel e outros, Guatemala, 21 de março de 2012, par. 216. [↑](#footnote-ref-154)
154. Corte IDH. Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C Nº) 325, par. 271. [↑](#footnote-ref-155)
155. Corte IDH. Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C Nº 325, par. 271. [↑](#footnote-ref-156)
156. CIDH, Caso 12.442, Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Gabriela Perozo e outros, Venezuela, 12 de abril de 2007, par. 141. [↑](#footnote-ref-157)
157. Corte IDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 108.** [↑](#footnote-ref-158)
158. CIDH, Relatório Nº 88/10, Caso 12.661, Mérito, Néstor José e Luis Uzcátegui e outros, Venezuela, 22 de outubro de 2010, par. 288. [↑](#footnote-ref-159)
159. CIDH, Segundo Relatório sobre a situação das defensoras e os defensores de direitos humanos nas Américas, 31 de dezembro de 2011, par. 98. [↑](#footnote-ref-160)
160. Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C Nº 196, par. 97. [↑](#footnote-ref-161)
161. Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C Nº 196, par. 97. [↑](#footnote-ref-162)
162. Corte IDH. [Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/2120-corte-idh-caso-j-vs-peru-excepcion-preliminar-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-27-de-noviembre-de-2013-serie-c-no-275), par. 353. [↑](#footnote-ref-163)
163. Corte IDH. [Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/2120-corte-idh-caso-j-vs-peru-excepcion-preliminar-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-27-de-noviembre-de-2013-serie-c-no-275), par. 354. [↑](#footnote-ref-164)
164. CIDH, Segundo Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas, 31 de dezembro de 2011, par. 283. [↑](#footnote-ref-165)
165. CIDH. Relatório Nº 11/10. Caso 12.488. Mérito. Membros da Família Barrios. Venezuela. 16 de março de 2010. 91. CIDH. Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos. Par. 227; Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº) 167. par. 112; e Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C. Nº 164. par. 102. [↑](#footnote-ref-166)
166. Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167. par. 112; e Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155. par. 96. [↑](#footnote-ref-167)
167. Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 102; Caso do Massacre de la Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007, Série C Nº 163, par. 195; e Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. [Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/772-corte-idh-caso-heliodoro-portugal-vs-panama-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-12-de-agosto-de-2008-serie-c-no-186), par. 146. [↑](#footnote-ref-168)
168. Refere-se aos familiares de Viviane Rocha, Cristiane Souza Leite, Wudson de Souza, Wallace do Nascimento, Antônio Carlos da Silva, Luiz Henrique Euzébio, Edson de Souza, Rosana Lima de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcelos de Deus, Edio do Nascimento, Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição [↑](#footnote-ref-169)
169. Refere-se ao desparecimento forçados de Viviane Rocha, Cristiane Souza Leite, Wudson de Souza, Wallace do Nascimento, Antônio Carlos da Silva, Luiz Henrique Euzébio, Edson de Souza, Rosana Lima de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcelos de Deus e Edio do Nascimento [↑](#footnote-ref-170)
170. Refere-se aos homicídios das vítimas Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição [↑](#footnote-ref-171)